



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 51, I.ª série, 8.º Suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais de 5 de Abril de 2013, foi atribuída a favor de Niassa Metals, S.A, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 5328L, válida até 12 de Abril de 2018 para cobalto, urânio, no distrito de Marávia, província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	- 14° 50' 15.00''	31° 45' 45.00''
2	- 14° 56' 45.00''	31° 45' 45.00''
3	- 14° 56' 45.00''	31° 40' 30.00''
4	- 14° 53' 15.00''	31° 40' 30.00''
5	- 14° 53' 15.00''	31° 37' 15.00''
6	- 14° 52' 45.00''	31° 37' 15.00''
7	- 14° 52' 45.00''	31° 30' 30.00''
8	- 14° 50' 15.00''	31° 30' 30.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 7 de Maio de 2013.
— O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 51, I.ª série, 8.º Suplemento, faz-se saber

que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais de 25 de Maio de 2013, foi atribuída a favor de Alexandre Luís Come; Niassa Gold, S.A., a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 5319L, válida até 12 de Abril de 2018 para ouro e minerais associados, no distrito de Sanga, província do Niassa, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	- 11° 35' 45.00''	35° 24' 45.00''
2	- 11° 35' 45.00''	35° 31' 30.00''
3	- 11° 35' 00.00''	35° 31' 30.00''
4	- 11° 35' 00.00''	35° 41' 00.00''
5	- 11° 35' 15.00''	35° 41' 00.00''
6	- 11° 32' 15.00''	35° 47' 45.00''
7	- 11° 37' 00.00''	35° 47' 45.00''
8	- 11° 37' 00.00''	35° 24' 45.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 7 de Maio de 2013.
— O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

DESPACHO

Um grupo de cidadãos, em representação do Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria Química e Afins — SINTIQUIAF, requereu ao Ministério do Trabalho o averbamento da alteração dos seus estatutos, juntando ao pedido os estatutos actualizados saídos do II congresso, realizado nos dias 16 e 17 de Novembro de 2012.

Apreciados os documentos entregues, verificou-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que com base no acto de constituição e os estatutos, a mesma cumpre o escopo e os requisitos nos termos da lei, nada obstando, portando o seu averbamento.

Nestes termos em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 150 da Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto, vão averbados os estatutos do Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria Química e Afins — SINTIQUIAF.

A Ministra do Trabalho, *Maria Helena Taipo*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Formex Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Novembro do ano dois mil e doze, lavrada a folhas trinta e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número I traço cinquenta e nove deste Cartório Notarial de Nampula a cargo de Laura

Pinto da Rocha, técnica média dos registos e notariado, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, entre Bhawna Jayesh Patel e Jayesh Pramodrai Patel, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Formex Moçambique, Limitada, constituindo-se por

tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da escritura de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sede da sociedade é na cidade de Nampula, Província de Nampula.

Dois) A administração fica autorizada a deslocar a sede social para qualquer outro local de Moçambique.

Três) A administração pode transferir, abrir ou encerrar qualquer subsidiária, sucursal ou agência, delegações ou outra forma de representação social, onde e quando entender conveniente.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio geral a grosso e a retalho com importação e exportação;
- b) Actividade de agenciamento comercial e representação de marcas;
- c) Serviços de importação para terceiros.

Dois) O exercício da actividade de gestão de participações sociais próprias e de terceiros.

Três) A sociedade fica autorizada a realizar todas as demais actividades complementares similares ou conexas com o objecto social principal ou dele decorrente, desde que devidamente licenciadas.

Quatro) A sociedade poderá adquirir participações noutras sociedades que tenham, ou não, um objecto social semelhante ao seu.

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, correspondente á soma de duas quotas iguais no valor de duzentos e cinquenta mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social cada, pertencentes ao sócios Bhawna Jayesh Patel e Jayesh Pramodrai Patel.

ARTIGO SEXTO

Um) A cessão de quotas e a sua divisão é livre entre os sócios.

Dois) A cessão a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá sempre direito de preferência o qual, de seguida, se defere aos sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração da sociedade será exercida por todos os sócios, sem caução, que poderão delegar total ou parcialmente os seus poderes em qualquer sócio ou a estranhos à sociedade, mediante mandato especial da assembleia geral.

Dois) É vedado aos administradores o uso da denominação social para actos e documentos estranhos à sociedade, tais como letras de favor, fianças, abonações e outros semelhantes.

Três) A administração poderá constituir mandatários da sociedade, nos termos da legislação comercial em vigor.

ARTIGO OITAVO

Um) Aos administradores são atribuídos os mais amplos poderes admitidos por lei, com excepção dos atribuídos nestes estatutos

à assembleia geral de sócios, competindo-lhes representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e/ou passivamente.

Dois) É inteiramente vedado aos administradores fazer, por conta da sociedade, operações alheias ao seu fim ou objecto ou por qualquer forma obrigar a sociedade por essas operações, sob pena de imediata destituição e sem prejuízo da responsabilidade pessoal e solidária que por esses actos que contrafram para com a sociedade ou para com terceiros.

ARTIGO NONO

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de ambos os socios;
- b) Pela assinatura dos procuradores nomeados dentro dos limites dos poderes das respectivas procurações;
- c) Pela assinatura de um dos sócio e do director financeiro ou Executivo que vierem a ser designados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Um) As assembleias gerais serão convocadas por carta registada, com aviso de recepção, dirigidas aos sócios, com pelo menos quinze dias de antecedência, salvo quando a lei impuser outra forma de convocação.

Dois) Os sócios poderão reunir-se em assembleia geral, sem observância de formalidades prévias de convocação, desde que todos estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Três) As competências atribuídas por lei a assembleia geral de sócios e as decisões de obrigar a sociedade perante terceiros serão sempre expressas em acta assinada por todos os sócios.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por procuração.

Cinco) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que isso se torne necessário.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

No caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade subsistirá, com os herdeiros ou representante legal, respectivamente e os herdeiros deverão nomear um de entre si, que a todos represente enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) Em caso de arrolamento, penhora, arresto ou inclusão de quota em massa falida ou insolvente, a sociedade poderá amortizar a quota do sócio respectivo.

Dois) A sociedade poderá ainda amortizar a quota, se esta for cedida sem o consentimento daquela.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

O ano fiscal coincide com o ano civil.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Todas as despesas resultantes da constituição da sociedade, designadamente, as desta escritura, registos e outras despesas inerentes, serão suportadas pela sociedade que constituíram despesas de instalação em custos plurianuais sujeitos a amortização.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A administração fica desde já autorizada, a proceder ao levantamento total da importância depositada a título de capital social com o objectivo de:

- a) Suportar as despesas inerentes à constituição da sociedade;
- b) Possibilitar o início dos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A sociedade dissolver-se-á nos casos expressamente previstos na lei ou quando for deliberado pela assembleia geral por uma maioria qualificada de, pelo menos, três quartos do capital social.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Salvo deliberação em contrário da assembleia geral, a liquidação da sociedade será feita extrajudicialmente, competindo aos membros da gerência em exercício as funções de liquidatários.

Parágrafo único. Em todo o omissio aplicar-se-á o Código Comercial de em vigor e demais legislação aplicável em Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, seis de Novembro de dois mil e doze. — A Técnica, *Ilegível*.

Nacala Business Hotel, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Março do ano dois mil e treze, lavrada de folhas cento e seis e a folhas cento e dez do livro de notas para escrituras diversas número Itraço onze da Conservatória do Registos e Notariado de Nacala-Porto, a cargo de Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciado em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade

limitada denominada Nacala Business Hotel, Limitada, pelos senhores Abdul Razaque Abdul Remane, solteiro, maior, natural de Nampula, residente em Nacala-Porto, portador do Bilhete de Identidade número zero três zero um zero zero dois um oito cinco nove seis J, emitido em doze de Maio de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil de Nampula; Abdurramane Issufo, casado com Farida Abdul Razaque, sob regime comunhão geral de bens, natural de Ilha de Moçambique, residente em Nacala-Porto, portador do Bilhete de Identidade número um um zero um zero dois dois seis quatro dois cinco zero Q, emitido em quatro de Maio de dois mil e onze, pela Direcção de Identificação Civil de Nampula; Farida Abdul Razaque, casado com Abdurramane Issufo, sob regime comunhão geral de bens, natural da Lumbo – Ilha de Moçambique, residente em Nacala-Porto, portador do Bilhete Identidade número zero três zero um zero zero um nove três quatro quatro oito I, emitido em vinte e seis Abril dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil de Nampula, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade é por quotas de responsabilidade limitada adopta a denominação de Nacala Business Hotel, Limitada, constituindo-se por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da escritura de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sede no bairro Triângulo, Cidade Alta, distrito de Nacala-Porto, sem número, Província de Nampula.

Dois) A administração fica autorizada a deslocar a sede social para qualquer outro local de Moçambique, pode transferir, abrir ou encerrar qualquer subsidiária, sucursal ou agência, delegações ou outra forma de representação social, onde e quando entender conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem como objecto hotelaria, alojamento, restauração, turismo, campismo; alimentação e bebidas; transporte, viagens turísticas e comunicações; logística e catering; fast foods; recrutamento e formação para todas actividades; consultoria e serviços. Indústria de produtos alimentares; importação e exportação de bens e serviços; venda de cosméticos; prestação de serviços em diversas áreas, cabeleireiro, barbearia, salas de conferência, ginásios, centro de negócios, lojas ou serviços, comércio de perfumaria ou bijutarias/objectos de adorno. A sociedade pode ainda desenvolver outras actividades similares, industriais ou de comércio desde que obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte milhões de meticais, subscrito em três quotas sendo uma de catorze milhões de meticais, correspondente a setenta por cento do capital social para o sócio Abdul Razaque Abdul Remane e outras duas quotas iguais de três milhões de meticais, cada uma, correspondente a quinze por cento para cada um, dos sócios, Abdurramane Issufo e Farida Abdul Razaque, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas e a sua divisão é livre e a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá sempre direito de preferência o qual, de seguida, se defere aos sócios não cedentes.

ARTIGO SEXTO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente será exercida pelos sócios, individualmente, desde já ficam nomeados administradores, com dispensa de caução sendo suficiente a sua assinatura de um deles para obrigar a sociedade em actos e contratos.

Dois) A administração pode delegar no todo ou em parte seus poderes a outra pessoa, e os mandatários não poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos ao mandato conferido ou em actos de favor, fiança e abonação sem prévio conhecimento/consentimento dos sócios ou da sociedade.

Três) É vedado a qualquer um dos administradores praticarem actos e documentos estranhos à sociedade, tais como letras de favor, fianças, abonações e outros semelhantes sem deliberação prévia.

Quatro) A administração poderá constituir mandatários da sociedade, nos termos da legislação comercial em vigor.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada por carta registada, com aviso de recepção, com pelo menos quinze dias de antecedência, salvo quando a lei impuser outra forma de convocação.

Dois) A assembleia geral, pode se reunir sem observância de formalidades prévias de convocação, desde que se representam os sócios e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Três) As competências atribuídas por lei a assembleia geral de sócios e as decisões de obrigar a sociedade perante terceiros serão sempre expressas em acta assinada por todos os sócios.

Quatro) Qualquer sócio ausente poderá fazer-se representar nas assembleias gerais por procuração.

Cinco) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que isso se torne necessário.

ARTIGO OITAVO

Lucros

Um) Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

Dois) No caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade subsistirá, com os herdeiros ou representante legal, respectivamente; os herdeiros deverão nomear um de entre si, que a todos represente enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO NONO

Arrolamento, penhora, arresto

Em caso de arrolamento, penhora, arresto ou inclusão de quota em massa falida ou insolvente, a sociedade poderá amortizar a quota do sócio respectivo. A sociedade poderá ainda amortizar a quota, se esta for cedida sem o consentimento daquela.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições diversas

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil.

Dois) Todas as despesas resultantes da constituição da sociedade, designadamente, as desta escritura, registos e outras despesas inerentes, serão suportadas pela sociedade que constituíram despesas de instalação em custos plurianuais sujeitos a amortização.

Três) A sociedade dissolver-se-á nos casos expressamente previstos na lei ou quando for deliberado pela assembleia geral.

Quatro) Em todo o omissis aplicar-se-á o Código Comercial em vigor e demais legislação aplicável em Moçambique.

Está conforme.

Nacala-Porto, dezoito de Março de dois mil e treze. — O Conservador, *Jair Rodrigues Conde de Matos*.

Complexo Mira Mar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Março do ano dois mil e treze, lavrada de folhas cento e onze à folhas cento e quinze do livro de notas para escrituras diversas número Itraço onze da Conservatória do Registos e Notariado de Nacala-Porto, a cargo de Jair Rodrigues Conde

de Matos, licenciado em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Complexo Mira Mar, Limitada, pelo Senhor Abdul Razaque Abdul Remane, solteiro, maior, natural de Nampula, residente em Nacala-Porto, Ibrahim Abdul Razaque Abdul Remane, solteiro, menor, natural de Nacala-Porto, Abdul Remane Abdul Razaque Abdul Remane, solteiro, menor, natural de Nampula, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade é por quotas de responsabilidade limitada adopta a denominação de Complexo Mira Mar, Limitada, constituindo-se por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da escritura de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede no Bairro Naherenque, Posto Administrativo de Mutiva, sem número, distrito de Nacala-Porto, Província de Nampula.

Dois) A administração fica autorizada a deslocar a sede social para qualquer outro local de Moçambique, pode transferir, abrir ou encerrar qualquer subsidiária, sucursal ou agência, delegações ou outra forma de representação social, onde e quando entender conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem como objecto restauração, hotelaria, turismo, alojamento; alimentação e bebidas; *fast foods*; logística e *catering*; transporte, viagens turísticas e comunicações; comércio de bens e serviços; recrutamento e formação para todas actividades; consultoria e serviços, importação e exportação de bens e serviços. A sociedade pode ainda desenvolver outras actividades que tenham, ou não, um objecto social semelhante ao seu desde que obtenha as devidas autorizações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez milhões de meticais, subscrito numa quota de seis milhões de meticais, equivalente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Abdul Razaque Abdul Remane, e duas quotas iguais de dois milhões de meticais, equivalente a vinte por cento do capital social, para cada um dos sócios Ibrahim Abdul Razaque Abdul Remane e Abdul Remane Abdul Razaque Abdul Remane, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas e a sua divisão é livre e a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá sempre direito de preferência o qual, de seguida, se defere aos sócios não cedentes.

ARTIGO SEXTO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, será exercida pelo sócio Abdul Razaque Abdul Remane, que desde já fica nomeado administrador, com dispensa de caução sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em actos e contratos.

Dois) A administração pode delegar no todo ou em parte seus poderes a outra pessoa, e os mandatários não poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos ao mandato conferido ou em actos de favor, fiança e abonação sem prévio conhecimento/consentimento do sócio ou da sociedade.

Três) É vedado ao/s administrador/es praticar/em actos e documentos estranhos à sociedade, tais como letras de favor, fianças, abonações e outros semelhantes sem deliberação prévia.

Quatro) A administração poderá constituir mandatários da sociedade, nos termos da legislação comercial em vigor.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada por carta registada, com aviso de recepção, com pelo menos quinze dias de antecedência, salvo quando a lei impuser outra forma de convocação.

Dois) A assembleia geral pode se reunir sem observância de formalidades prévias de convocação, desde que seja manifestada a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Três) As competências atribuídas por lei a assembleia geral de sócios e as decisões de obrigar a sociedade perante terceiros serão sempre expressas em acta assinada por todos os sócios.

Quatro) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que isso se torne necessário.

ARTIGO OITAVO

Lucros

Um) Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

Dois) No caso de morte ou interdição do sócio, a sociedade subsistirá, com os herdeiros ou representante legal, respectivamente; os herdeiros deverão nomear um de entre si, que a todos represente enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO NONO

Arrolamento, penhora e arresto

Em caso de arrolamento, penhora, arresto ou inclusão de quota em massa falida ou insolvente, a sociedade poderá amortizar a quota do sócio respectivo. A sociedade poderá ainda amortizar a quota, se esta for cedida sem o consentimento daquela.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições diversas

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil.

Dois) Todas as despesas resultantes da constituição da sociedade, designadamente, as desta escritura, registos e outras despesas inerentes, serão suportadas pela sociedade que constituíram despesas de instalação em custos plurianuais sujeitos a amortização.

Três) A sociedade dissolver-se-á nos casos expressamente previstos na lei ou quando for deliberado pela assembleia geral.

Quatro) Em todo o omissis aplicar-se-á o Código Comercial em vigor e demais legislação aplicável em Moçambique.

Está conforme.

Nacala-Porto, dezoito de Março de dois mil e treze. — O Conservador, *Jair Rodrigues Conde de Matos*.

Fundação Ariel contra o HIV/SIDA Pediátrico — ARIEL

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Abril de dois mil e treze, exarada de folhas cento e vinte e duas a folhas cento e vinte e três do livro de notas para escrituras diversas número vinte e oito traço E do Terceiro Cartório Notarial, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi instituída uma fundação, pessoa colectiva de direito privado e interesse social, dotada de personalidade jurídica, que reger-se-á pelos artigos constantes:

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, duração, sede e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e natureza

Um) A Fundação ARIEL contra o HIV/SIDA Pediátrico, adiante designada simplesmente por

ARIEL, é uma pessoa colectiva de direito privado e interesse social, dotada de personalidade jurídica, que se rege pelos presentes estatutos e por regulamentação interna, e, em tudo o que neles for omissivo pela legislação aplicável.

Dois) Na prossecução dos seus objectivos sociais e estatutários a ARIEL pode associar-se e/ou filiar-se a outras entidades nacionais e estrangeiras com objectivos em comum e, nas condições previstas na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO SEGUNDO

Origem

A ARIEL surge do desejo do seu membro fundador contribuir para a prevenção contra a infecção do HIV pediátrico e para a eliminação do SIDA pediátrico em Moçambique, através da implementação de programas de pesquisa, defesa, prevenção e tratamento.

ARTIGO TERCEIRO

Duração e sede

Um) A ARIEL é constituída por tempo indeterminado.

Dois) A ARIEL tem a sua sede na Cidade de Maputo, podendo abrir delegações ou quaisquer formas de representação em qualquer parte do território moçambicano.

Três) Por deliberação do Conselho de Administração, a ARIEL poderá transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território moçambicano, sujeito a parecer prévio e favorável da Assembleia Geral.

ARTIGO QUARTO

Objectivos

Um) A ARIEL tem como objectivo principal a implementação em Moçambique de projectos de saúde pública relacionados com o HIV/SIDA, particularmente com a intenção de prevenir e eliminar o HIV pediátrico. Para concretizar este objectivo, a ARIEL propõe-se à:

- a) Organizar programas de incentivo e apoio à comunidade no que respeita ao seu direito a cuidados de saúde de qualidade, incluindo a prevenção, cuidados e tratamento do HIV/SIDA, através do reforço da capacidade institucional e organizacional do serviço nacional de saúde;
- b) Identificar, sistematizar, analisar e divulgar boas práticas de provisão de serviços de saúde de qualidade, com impacto directo na melhoria das condições de vida das comunidades, incluindo a prevenção, cuidados e tratamento do HIV/SIDA.

Dois) Na prossecução do objectivo acima descrito a ARIEL propõem-se também a dar apoio:

- a) A programas de capacitação institucional dentro do Sistema

Nacional da Saúde, através da formação e assistência técnica a unidades sanitárias, assegurando também uma permanente ligação entre estas e as comunidades beneficiárias na identificação, elaboração e implementação de intervenções e a avaliação conjunta dos programas integrados, no quadro geral do reforço e melhoria dos serviços de saúde de qualidade oferecidos às comunidades;

- b) A iniciativas de provisão de serviços básicos à comunidade nas áreas de saúde, educação sanitária, reabilitação e manutenção de infra-estruturas, formação e assistência material específica;
- c) À promoção de acções integradas de saúde materno infantil, incluindo a promoção da prevenção contra a transmissão do HIV/SIDA de mãe para o filho, da educação comunitária e da formação e capacitação destinada ao aperfeiçoamento do funcionamento institucional da ARIEL; e
- d) A promoção de programas específicos para o desenvolvimento e melhoria da Saúde Materno Infantil.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO QUINTO

Membros

Um) É membro fundador da ARIEL a Elizabeth Glaser Pediatric Aids Foundation (EGPAF), uma fundação sem fins lucrativos constituída ao abrigo das leis dos Estados Unidos da América.

Dois) São membros não fundadores os que posteriormente à data da constituição da ARIEL partilhem dos seus objectivos e pretendam contribuir para a sua concretização, observadas as formalidades de admissão abaixo descritas.

Três) O número de membros da ARIEL nunca poderá ser inferior a três nem superior a vinte e cinco, devendo a maioria ser pessoas, individuais ou colectivas, de nacionalidade moçambicana ou com domicílio permanente em Moçambique.

ARTIGO SEXTO

Admissão de membros

Um) A decisão sobre a admissão de novos membros é da competência da Assembleia Geral, mediante proposta apresentada pelo Conselho de Administração.

Dois) A admissão de novos membros carece da manifestação expressa dos candidatos da sua intenção de contribuir para a concretização dos objectivos da ARIEL e de aceitação dos

presentes estatutos, da visão e missão da ARIEL, do código de conduta, dos regulamentos internos e programas da ARIEL.

ARTIGO SÉTIMO

Direitos e deveres dos membros

Um) Aos membros fundadores e não fundadores são reconhecidos os seguintes direitos:

- a) Participar na realização dos objectivos prosseguidos pela ARIEL;
- b) Participar nos eventos e iniciativas promovidas pela ARIEL;
- c) Rever e definir, periodicamente, a direcção estratégica para a realização dos objectivos da ARIEL;
- d) Participar nas reuniões da assembleia geral e nelas votar; e
- e) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais da fundação.

Dois) Os membros fundadores e não fundadores devem cumprir com as seguintes obrigações:

- a) Assegurar que a propriedade e outros recursos da ARIEL são utilizados para atingir os seus objectivos;
- b) Sugerir estratégias visando uma melhoria crescente na realização das metas de saúde e objectivos sociais da ARIEL; e
- c) Exercer os cargos para que foram eleitos.
- d) Participar activamente em todas as reuniões, providenciar direcção e visão estratégica a ARIEL.

ARTIGO OITAVO

Perda do estatuto de membro

Um) Os membros perdem o estatuto de membro nos seguintes casos:

- a) Morte ou incapacidade permanente dos membros que sejam pessoas singulares;
- b) Extinção dos membros que sejam pessoas colectivas;
- c) Renúncia voluntária e inequivocamente expressa da vontade de desvinculação da ARIEL; e
- d) Falta do cumprimento de deveres e obrigações dos membros e conduta contrária aos objectivos estatutários da ARIEL.

Dois) A ocorrência do evento previsto na alínea d) do parágrafo precedente resultará na desqualificação de tal membro, mediante decisão da Assembleia Geral tomada por dois terços dos votos.

Três) Perante a ocorrência de qualquer um dos eventos supra descritos, caberá aos membros reunidos em Assembleia Geral eleger um novo membro, por meio de decisão tomada com dois terços dos votos dos membros presentes

ou representados. A reunião para eleição é convocada pelo Presidente da Assembleia Geral no prazo de noventa dias após a saída do membro a substituir.

CAPÍTULO III

Regime patrimonial e financeiro

ARTIGO NONO

Património

Um) Constitui património da ARIEL:

- a) O capital com que se realiza a sua constituição, no valor de seis milhões de meticais;
- b) Quaisquer donativos, heranças, legados, subvenções ou doações de entidades públicas ou privadas, moçambicanas ou estrangeiras;
- c) Todos os bens, móveis ou imóveis, que a ARIEL possui ou vier a adquirir, a título gratuito ou oneroso, devendo a aceitação depender da sua compatibilização com os objectivos da ARIEL; e
- d) Todos os rendimentos provenientes da gestão dos seus activos.

Dois) O património e os recursos da ARIEL, independentemente da sua fonte, serão aplicados somente na prossecução dos objectivos descritos nos presentes Estatutos, e nenhuma parte dos mesmos será paga ou oferecida aos membros da ARIEL, na qualidade de dividendos, lucros ou bónus.

ARTIGO DÉCIMO

Administração financeira

Um) A ARIEL goza de plena autonomia financeira e patrimonial, salvo excepções exigidas pela lei ou acordos legais.

Dois) Na prossecução dos seus objectivos a ARIEL pode:

- a) Adquirir, alienar ou onerar, a qualquer título, bens móveis e imóveis;
- b) Aceitar quaisquer doações, heranças e legados nas condições previstas na lei e observado o disposto no artigo nono, número 1(d);
- c) Contrair empréstimos e dar de garantia quaisquer bens de sua propriedade, no quadro da optimização e valorização do seu património e da concretização dos seus objectivos;
- d) Arrendar os seus bens imóveis, com garantia de preservação do património; e
- e) Realizar investimentos e outras aplicações financeiras em Moçambique ou no estrangeiro.

Três) O Conselho de Administração estabelece, nos termos legais, o sistema contabilístico para o registo adequado:

- a) Dos bens e obrigações da ARIEL;
- b) Dos fundos e transacções referentes aos recursos recebidos e despendidos pela ARIEL; e
- c) Todas as transacções efectuadas pela ARIEL.

Quatro) O Conselho de Administração, através do Conselho Fiscal, verificará regularmente e sempre que necessário, as contas da ARIEL.

Cinco) O Conselho Fiscal apresentará à Assembleia Geral, anualmente, um relatório financeiro sobre as contas da ARIEL. O Conselho Fiscal deve submeter o referido relatório à Assembleia Geral, vinte e um dias antes da realização da sessão ordinária.

CAPÍTULO IV

Da administração e fiscalização

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Órgãos da ARIEL

Um) São órgãos da ARIEL:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração; e
- c) O Conselho Fiscal.

Dois) Por sugestão do Conselho de Administração, a Assembleia Geral poderá decidir sobre a criação de outros órgãos de representação, consulta e/ou controlo, conforme necessário.

Três) Das reuniões dos órgãos da administração e fiscalização da ARIEL, serão lavradas actas que só serão validadas após a aprovação e assinatura dos membros presentes ou representados conforme estabelecido para cada órgão nestes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Assembleia Geral

Um) A assembleia geral será constituída pelo membro fundador e pelos membros não fundadores da ARIEL.

Dois) As reuniões da Assembleia Geral são dirigidas por um Presidente, escolhido dentre os seus membros, cujo mandato terá a duração de dois anos, podendo ser reeleito pelo máximo de três mandatos consecutivos.

Três) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente quando convocada pelo seu Presidente ou pelo Conselho de Administração, por meio de carta ou qualquer outro meio que deixe prova escrita, contendo a data e o local da reunião, a agenda para discussão e os documentos de acompanhamento, caso haja.

Quatro) A Assembleia Geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando estejam presentes, pelo menos, dois terços dos membros.

Cinco) Se o quórum referido no número anterior não se encontrar verificado, a reunião será adiada para data próxima, não excedendo o prazo de quinze dias.

Seis) As decisões são tomadas por dois terços dos votos presentes e representados, com excepção das decisões que careçam de maioria qualificada ou unanimidade, nos termos dos presentes estatutos.

Sete) Das reuniões da Assembleia Geral serão lavradas actas que só serão válidas após a aprovação e assinatura da maioria dos membros presentes ou representados.

Oito) O membro da Assembleia Geral que tenha interesse em qualquer contracto ou matéria a ser decidida pela Assembleia Geral, será obrigado a divulgar tal interesse a Assembleia Geral. O membro não deve votar em relação a qualquer contracto ou matéria em que ele esteja interessado ou, de qualquer outra matéria dele decorrente e se ele vingar, o seu voto não será contado. Qualquer votação sobre um contracto ou matéria em que um ou mais membros da Assembleia Geral tenham interesse deve ser aprovada por pelo menos dois terços dos restantes membros da Assembleia Geral.

Novo) Os membros podem ser representados nas reuniões da Assembleia Geral por outros membros, ou simples carta ao Presidente da Assembleia Geral até às dezassete horas do dia útil anterior à data da reunião.

Dez) Nenhum membro da Assembleia Geral pode representar mais do que um membro.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Competências da Assembleia Geral

São competências e responsabilidades da Assembleia Geral as seguintes:

- a) Assegurar o cumprimento do estabelecido nos presentes estatutos, principalmente no que respeita à preservação do património da ARIEL e à transparência financeira da sua gestão;
- b) Definir a direcção estratégica necessária à implementação dos objectivos da ARIEL;
- c) Rever a informação geral das actividades desenvolvidas pela ARIEL apresentada anualmente pelo Conselho de Administração;
- d) Fazer recomendações relativamente à política e administração geral da ARIEL;
- e) Pronunciar-se sobre quaisquer outras questões que lhe sejam apresentadas pelo Conselho de Administração; e
- f) Eleger e exonerar os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, nos termos dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Conselho de Administração

Um) A administração da ARIEL será exercida por um Conselho de Administração composto por um número ímpar de administradores, com um mínimo de cinco e um máximo de onze.

Dois) Os membros e o Presidente do Conselho de Administração são eleitos pela Assembleia Geral de entre os candidatos propostos pelos membros, numa única lista.

Três) O mandato dos administradores é de três anos, sujeito a duas reeleições consecutivas. Os administradores que tenham servido por três mandatos consecutivos só poderão ser reeleitos depois de terem estado fora da administração da ARIEL por um período não inferior a um ano antes da sua reeleição para um quarto mandato.

Quatro) Os administradores podem demitir-se voluntariamente do cargo, mediante notificação ao Presidente do Conselho de Administração por carta registada.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Funcionamento do Conselho de Administração

Um) O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente duas vezes por ano, mediante convocação do Presidente do Conselho de Administração; e extraordinariamente sempre que necessário e mediante convocação do Presidente do Conselho de Administração, ou do Presidente de Conselho Fiscal.

Dois) Cada membro do Conselho de Administração tem direito a um voto.

Três) As sessões do Conselho de Administração serão convocadas por meio de carta ou qualquer outro meio que deixe prova escrita, enviado com a antecedência mínima de quinze dias, devendo especificar a data e o local da reunião, a agenda e os documentos de acompanhamento, caso haja.

Quatro) O Conselho de Administração considera-se regularmente constituído para deliberar quando estejam presentes pelo menos dois terços dos administradores.

Cinco) Se o quórum referido no número anterior não se encontrar realizado, a reunião deve ser adiada para uma data próxima, não excedendo o período de quinze dias.

Seis) As decisões são tomadas por dois terços dos votos presentes, com excepção das decisões especiais que carecem do voto unânime do Conselho de Administração.

Seis) São consideradas decisões especiais as seguintes:

- a) A concessão de subvenções e apoio a um projecto individualizado que ultrapasse vinte por cento do total por eles previsto no fundo anual de investimentos e aplicações financeiras;

- b) Os empréstimos a contrair ou as garantias a prestar que comprometam o património da ARIEL em mais de dez por cento; e

- c) Celebração de acordos de filiação à EGPAF ou a outras organizações que prossigam objectivos similares aos da ARIEL.

Sete) Os membros do Conselho de Administração podem fazer-se representar nas reuniões deste órgão por outros administradores, mediante simples carta, ou por mandatário nomeado com poderes específicos para o efeito por meio de procuração. Tal simples carta ou procuração deverão ser enviadas ao Presidente do Conselho de Administração até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da reunião.

Oito) O membro do Conselho de Administração que tenha interesse em qualquer contrato ou matéria a ser decidida pelo Conselho de Administração, será obrigado a divulgar tal interesse ao Conselho de Administração. O membro não deve votar em relação a qualquer contrato ou matéria em que ele esteja interessado ou de qualquer outra matéria dele decorrente e se ele votar, o seu voto não será contado. Qualquer votação sobre um contrato ou matéria em que um ou mais membros do Conselho de Administração tenham interesse, deve ser aprovado por, pelo menos dois terços dos restantes membros do Conselho de Administração.

Nove) Nenhum membro do Conselho de Administração pode representar mais do que um administrador.

Dez) As funções dos membros do Conselho de Administração não são remuneradas, podendo, no entanto, ser-lhes atribuídas subvenções de presença e ajudas de custo, conforme decisão do Conselho de Administração.

Onze) O Conselho de Administração reporta à Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Competências do Conselho de Administração

Compete em especial ao Conselho de Administração:

- a) Seguir a direcção estratégica e visão da ARIEL conforme estabelecida pela Assembleia Geral;
- b) Rever e aprovar programas e projectos e respectivos orçamentos e submeter à aprovação da Assembleia Geral, nos limites da sua competência;
- c) Dirigir a implementação das actividades programadas com vista a garantir a coerência com a missão, visão, objectivo e plano estratégico da ARIEL;
- d) Prestar contas à Assembleia Geral, numa base anual, sobre a situação financeira e programática da ARIEL;

- e) Negociar e contrair empréstimos para os propósitos da ARIEL e assegurar o seu reembolso;

- f) Rever e aprovar o balanço anual e as contas de cada exercício, os pareceres do Conselho Fiscal e dos auditores;

- g) Deliberar sobre o estabelecimento de delegações, escritórios provinciais ou outras formas organizacionais ou de representação da ARIEL; e

- h) Representar a ARIEL, activa e passivamente, em quaisquer actos ou contratos com terceiros, dirigir e gerir outras matérias ou actividades relacionadas com a ARIEL;

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Conselho Fiscal

Um) A fiscalização da ARIEL será exercida por um Conselho Fiscal composto por três Membros, sendo um deles o Presidente com voto de qualidade, eleitos pela Assembleia Geral.

Dois) O mandato do Conselho Fiscal é de quatro anos, renovável uma só vez.

Três) A eleição do Conselho Fiscal ocorre em momento diferente dos outros órgãos da ARIEL.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Competências do Conselho Fiscal

Um) Ao Conselho Fiscal competem os poderes gerais de verificação da conformidade da administração da ARIEL com a lei, com os presentes estatutos, com o código de conduta e com os acordos de filiação com a EGPAF.

Dois) Em especial, compete ao Conselho Fiscal:

- a) Rever e emitir um relatório anual sobre o balanço e contas do exercício, a submeter à aprovação do Conselho de Administração; e
- b) Verificar, regularmente, a escrituração da ARIEL, tendo em conta os relatórios de auditoria da fundação.

Três) As funções dos membros do Conselho Fiscal não são remuneradas, podendo, no entanto, ser-lhes atribuídas custos operacionais ou ajudas de custo, conforme decisão do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Cargos executivos

Um) O Director-Geral reporta ao Conselho de Administração e, participa nas sessões deste órgão, sem direito a voto.

Dois) As actividades correntes da ARIEL estão a cargo de um Director-Geral, cuja nomeação é da responsabilidade do Conselho de Administração, sujeita a aprovação prévia da Assembleia Geral.

Três) Será da competência do Conselho de Administração definir o âmbito do trabalho, os deveres, direitos e obrigações do Director-Geral, assim como a delegação dos poderes necessários à representação e gestão da ARIEL.

ARTIGO VIGÉSIMO

Vinculação da fundação

Um) Salvo excepções previstas nos presentes Estatutos, a ARIEL obriga-se pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração, um dos quais deverá ser o Presidente.

Dois) Em assuntos correntes é suficiente a assinatura do Director-Geral, de acordo com os limites dos poderes atribuídos pelo Conselho de Administração.

Três) Na ausência ou impedimento do Presidente do Conselho de Administração da ARIEL, o Conselho de Administração poderá constituir mandatários, delegando-lhes competências específicas para a prática de determinados actos.

CAPÍTULO V

Modificação dos estatutos, transformação e extinção

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) Salvo disposições legais aplicáveis, compete à Assembleia Geral decidir sobre a modificação dos presentes estatutos ou transformação da ARIEL, devendo essa decisão ser tomada por consenso ou por quatro quintos dos votos favoráveis, sendo obrigatório o voto favorável do membro fundador.

Dois) Salvo as disposições legais aplicáveis, em caso da extinção, após satisfação de débitos e obrigações, o património da ARIEL terá o destino a outra organização sem fins lucrativos dependendo da compatibilização com os fins da ARIEL.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Um) A primeira Assembleia Geral da ARIEL será constituída pelo Membro Fundador. As Assembleias Gerais subsequentes serão compostas pelo membro fundador e pelos membros não fundadores, nomeados nos termos destes estatutos.

Dois) A admissão de membros não fundadores a Assembleia Geral no primeiro ano será feita de acordo com os termos destes estatutos, observando sempre a necessidade de até o máximo de quarenta e nove por cento dos membros serem indivíduos nomeados pela EGPAF, como membro fundador.

Três) A Assembleia Geral irá nomear o Conselho de Administração que poderá incluir até o máximo de quarenta e nove por cento de indivíduos que serão nomeados pela EGPAF.

A nomeação dos membros do Conselho de Administração terá sempre em consideração que cinquenta e um por cento de seus membros deverão ser indivíduos singulares ou colectivos de nacionalidade moçambicana.

Está conforme.

Maputo, três de Maio de dois mil e treze.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria Química e Afins — SINTIQUIAF

CAPÍTULO I

Denominação, princípios e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) O Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria Química e Afins adiante designada por SINTIQUIAF é uma organização sindical representativa dos trabalhadores das empresas integrantes dos sectores químico, borracha, papel, gráfica, têxtil, vestuário, couro, calçado e outras indústrias similares.

Dois) O SINTIQUIAF goza de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e Patrimonial.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

O SINTIQUIAF constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) O SINTIQUIAF tem a sua sede na cidade de Maputo, capital da República de Moçambique.

Dois) O SINTIQUIAF poderá criar delegações e representações em qualquer ponto do país e no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Princípios fundamentais)

Um) O SINTIQUIAF orienta a sua acção pelos princípios de unidade, liberdade, democracia e solidariedade sindical.

Dois) A liberdade sindical consubstancia-se no direito de todos os trabalhadores se sindicalizarem livremente, independentemente das opções políticas ou religiosas.

Três) A democracia sindical tem como base:

- a) A elegibilidade dos órgãos do Sindicato;
- b) A prestação de contas dos órgãos inferiores aos órgãos superiores e dos eleitos aos respectivos eleitorados;

c) Direito de participação dos membros nas actividades do Sindicato e livre expressão das suas opiniões.

Quatro) O SINTIQUIAF é independente em relação as entidades empregadoras, governo, confissões religiosas, partidos políticos e outras associações de natureza não sindical.

Cinco) Sem prejuízo do disposto no número anterior, o SINTIQUIAF pode promover parcerias e cooperar com outras organizações da sociedade civil visando a prossecução de interesses comuns.

ARTIGO QUINTO

(Filiação)

O SINTIQUIAF pode filiar-se a organizações sindicais congêneres de nível superior, de âmbito nacional, regional e internacional, de acordo com as deliberações dos seus Órgãos Centrais.

ARTIGO SEXTO

(Objectivos)

O SINTIQUIAF prossegue os seguintes objectivos:

- Um) Promover a unidade, democracia e solidariedade sindical, com todos os trabalhadores do ramo de actividades.
- Dois) Promover a defesa dos direitos e interesses sócio-laborais dos trabalhadores, nomeadamente:
 - a) Emprego seguro, permanente e com direitos;
 - b) Política salarial justa;
 - c) Higiene, segurança e saúde no trabalho;
 - d) Formação, qualificação e valorização profissional;
 - e) Assistência e segurança social;
 - f) Outros direitos e interesses que concorram para a melhoria contínua das condições de trabalho e de vida dos trabalhadores.

Três) Promoção da igualdade de direitos e oportunidades entre homens e mulheres.

Quatro) Promoção da visão sobre o equilíbrio do género e da participação efectiva da mulher na organização, acção e liderança sindical e na vida profissional.

Cinco) Incentivar a juventude trabalhadora para a sua sindicalização e participação na acção sindical;

Seis) Desenvolver a cooperação, interacção e solidariedade com outros sindicatos nacionais no contexto da luta comum pela melhoria das condições de trabalho e de vida dos trabalhadores em todos os ramos e sectores de actividade;

- g) Desenvolver a cooperação com sindicatos congéneres de outros países e com organizações sindicais internacionais do ramo e afins.

ARTIGO SÉTIMO

(Funções)

Para a prossecução dos objectivos definidos no artigo anterior o SINTIQUIAF assume a realização das seguintes funções:

- a) Coordenar, dirigir e dinamizar a actividade sindical ao nível dos Comitês Sindicais;
- b) Garantir a estreita cooperação entre os diferentes sectores de actividade do Sindicato;
- c) Celebrar acordos colectivos de trabalho e/ou de empresas, e participar na elaboração de outros instrumentos de regulamentação de trabalho;
- d) Monitorar e acompanhar a aplicação e revisão da legislação laboral e dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho para a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores;
- e) Prestar assistência jurídica e sindical aos Comitês Sindicais;
- f) Prestar assistência jurídica aos membros e aos trabalhadores em geral, que solicitem os serviços do Sindicato mediante contrato de prestação de serviços remunerados;
- g) Participar em colaboração com outras organizações sindicais na gestão e administração de instituições de carácter social que visem satisfazer os interesses dos trabalhadores;
- h) Intervir e participar activamente na reconversão e reestruturação das empresas do ramo para a defesa dos interesses dos trabalhadores;
- i) Colaborar na elaboração da legislação que diga respeito aos trabalhadores do ramo;
- j) Promover o diálogo com organismos estatais relacionados com o ramo em assuntos de interesse dos trabalhadores;
- k) Incentivar iniciativas de cooperação com as organizações congéneres de outros países e organizações internacionais congéneres;
- l) Promover iniciativas de formação sindical e profissional dos trabalhadores associados no sindicato;
- m) Apoiar e fomentar acções de reestruturação sindical com vista ao reforço da organização e intervenção sindical nos sectores e empresas;
- n) Associar-se com organizações sindicais, cooperativos, recreativos,

desportivos, culturais, de defesa do consumidor, do ambiente e outras cuja actividade seja de interesse dos trabalhadores.

CAPÍTULO II

Dos membros do sindicato

SECÇÃO I

Sindicalização

ARTIGO OITAVO

(Requisitos)

Um) Podem ser membros do SINTIQUIAF todos os trabalhadores que preencham os seguintes requisitos:

- a) Ser trabalhador assalariado;
- b) Identificar-se com os estatutos e programa do Sindicato e com os seus objectivos;
- c) Manifestar livre e expressamente a vontade de ser membro.

Dois) A admissão de membros é feita pelo comité sindical mediante o preenchimento de uma ficha apropriada.

Três) Aos trabalhadores sindicalizados é emitido o cartão de identificação do membro do Sindicato.

ARTIGO NONO

(Categorias de membros)

Um) O SINTIQUIAF tem as seguintes categorias de membros:

- a) Membros fundadores – são todos aqueles que à data da constituição do sindicato eram sindicalizados, os subscritores do requerimento de registo do Sindicato e os delegados ao seu congresso constitutivo;
- b) Membros efectivos – são todos os trabalhadores sindicalizados pelos comités sindicais, em conformidade com o disposto no artigo oito dos presentes estatutos;
- c) Membros honorários – são todas as pessoas que pelo seu trabalho tenham contribuído significativamente para o prestígio e desenvolvimento do trabalho do Sindicato mesmo não sendo integrante das empresas enquadradas pelo Sindicato;
- d) Membros beneméritos – são Todas as pessoas singulares ou colectivas que contribuíram moral, material e financeiramente para prossecução dos objectivos do sindicato de forma significativa;
- e) Membros a título póstumo – São todos aqueles que deram o seu contributo para a constituição deste Sindicato e que tenham perdido a vida durante o período preparatório.

Dois) O estatuto de membro honorário e benemérito do SINTIQUIAF é atribuído por resolução do Conselho Sindical Nacional, sob proposta do Secretariado Nacional.

SECÇÃO II

Direitos e deveres dos membros

ARTIGO DÉCIMO

(Direitos dos membros)

São direitos dos membros:

- a) Eleger e ser eleito para os órgãos de direcção;
- b) Participar na vida e na acção do sindicato a todos os níveis;
- c) Beneficiar do trabalho desenvolvido pelo sindicato em defesa dos direitos e interesses sócio-laborais;
- d) Ser informado de toda a actividade desenvolvida pelo sindicato;
- e) Expressar livremente no seio dos órgãos sindicais os seus pontos de vista sobre todas as questões de interesse dos trabalhadores e da vida interna do Sindicato, formular críticas e sugestões tendentes a fortalecer a unidade e acção sindical;
- f) Beneficiar dos serviços prestados pelo sindicato aos membros nos termos regulamentares;
- g) Beneficiar de programas de educação, formação sindical e profissionais promovidos pelo sindicato;
- h) Apresentar queixas e reclamações aos órgãos sindicais, incluindo ao Conselho Nacional, quando considerar violados os seus direitos de membro do sindicato.

ARTIGO DÉCIMO

(Deveres)

São deveres dos membros:

- a) Respeitar e aplicar os estatutos do Sindicato;
- b) Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos órgãos estatutários;
- c) Agir solidariamente em todas as circunstâncias na defesa dos direitos e interesses colectivos;
- d) Fortalecer a organização e acção sindical na área da sua actividade criando condições para participação de maior número de trabalhadores no movimento Sindical;
- e) Divulgar os princípios e objectivos fundamentais do Sindicato, com vista ao alargamento da sua influência, bem como divulgar as suas actividades;
- f) Cumprir com zelo e competência os cargos sindicais para os quais seja designado ou eleito em conformidade com as disposições estatutárias;

- g) Contribuir para a sindicalização de mais trabalhadores;
- h) Pagar regularmente a quota sindical.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Suspensão e perda da qualidade de membro)

Um) A qualidade de membro é suspensa por falta de pagamento da quota sindical por um período de três meses, sendo a suspensão cancelada com o pagamento das quotas em dívida.

Dois) Depois de seis meses sem o pagamento da quota o trabalhador perde a qualidade de membro do Sindicato.

SECÇÃO III

Sanções

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Procedimento disciplinar)

Um) A violação dos estatutos, programa, directivas e outros regulamentos vigentes no sindicato é passível de punição.

Dois) São aplicáveis no Sindicato as seguintes sanções:

- a) Repreensão simples;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão de direitos;
- d) Expulsão.

Três) O exercício do poder disciplinar é exercido:

- a) Pelo Comité Sindical no concernente às sanções previstas nas alíneas a) e b);
- b) Pela Delegação Provincial e do Secretariado Nacional relativamente as alíneas c) e d) do número anterior respectivamente.

Quatro) A aplicação das sanções descritas nas alíneas b), c) e d) do ponto dois do presente artigo carece de processo disciplinar.

Cinco) A instauração de processo disciplinar aos membros do SINTIQUIAF rege-se por uma regulamentação específica.

CAPÍTULO III

Órgãos do SINTIQUIAF

SECÇÃO I

Órgãos centrais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Definição)

São órgãos centrais do SINTIQUIAF os seguintes:

- a) Congresso;
- b) Conselho Sindical Nacional;
- c) Conselho Consultivo do Secretariado-Geral;
- d) Secretariado Nacional;
- e) Conselho Fiscal;

- f) Comité da Mulher Trabalhadora;
- g) Comité Nacional de Jovens.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Congresso)

Um) O congresso é o órgão máximo do SINTIQUIAF.

Dois) As deliberações do congresso são de cumprimento obrigatório para os membros, órgãos e estruturas do sindicato.

Três) O congresso reúne-se ordinariamente de cinco em cinco anos e extraordinariamente por decisão do Conselho Sindical Nacional ou a pedido de pelo menos dois terços das delegações provinciais.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Convocatória)

O congresso é convocado por resolução do Conselho Sindical Nacional, na qual vem a indicação do local, data e agenda de trabalhos, com uma antecedência mínima de trinta dias.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Funcionamento)

Um) O congresso pode ter lugar estando presentes dois terços dos delegados registados e convocados.

Dois) As deliberações do congresso são tomadas por maioria simples de votos dos delegados presentes.

Três) As deliberações sobre alteração dos estatutos requerem o voto favorável de dois terços dos delegados presentes no congresso.

Quatro) O funcionamento do congresso tem como base o regimento a ser aprovado na sua primeira sessão de trabalhos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências)

Um) Ao congresso do SINTIQUIAF compete:

- a) Analisar e aprovar o Relatório do Conselho Sindical Nacional;
- b) Analisar e aprovar os estatutos e programa do Sindicato e deliberar sobre a sua alteração;
- c) Confirmar e eleger os membros efectivos e suplentes do Conselho Sindical Nacional;
- d) Eleger o secretário-geral;
- e) Aprovar a política sindical a ser prosseguida pelo Sindicato e as linhas fundamentais de acção;
- f) Deliberar sobre a dissolução do Sindicato e a forma de liquidação dos seus bens.

Dois) A eleição de membros do Conselho Sindical Nacional suplentes tem como objectivo preencher as vagas que se verificarem ao longo do mandato.

Três) Os membros suplentes poderão participar nas sessões do Conselho Sindical Nacional quando convidados, sem direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Conselho sindical nacional

Um) O Conselho Sindical Nacional é o órgão máximo do SINTIQUIAF no intervalo entre dois Congressos.

Dois) O Conselho Sindical Nacional reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente por iniciativa do Secretariado Executivo ou a pedido de pelo menos dois terços dos seus membros.

Três) A composição do Conselho Sindical Nacional é estabelecida por directiva eleitoral, devendo assegurar a representatividade de todos os sectores existentes no Sindicato segundo o princípio de proporcionalidade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competência do conselho sindical nacional)

Um) Ao Conselho Nacional do SINTIQUIAF compete:

- a) Definir tarefas a realizar pelos órgãos e estruturas executivas do Sindicato visando a implementação do plano estratégico do Sindicato e das decisões e resoluções do Congresso;
- b) Analisar e aprovar os relatórios de actividades e de contas do Secretariado Nacional;
- c) Aprovar os planos de acção e orçamentos anuais de receitas e despesas;
- d) Aprovar regulamentos e directivas de funcionamento e gestão quotidiana do Sindicato;
- e) Definir estratégias de intervenção do Sindicato no contexto da negociação colectiva e diálogo social ao nível do sector;
- f) Aprovar as propostas de alteração dos estatutos a submeter ao Congresso do Sindicato;
- g) Aprovar a filiação do Sindicato noutras organizações sindicais ao nível nacional regional e internacional;
- h) Eleger:

Os membros do Secretariado Nacional;

O Conselho Fiscal.

- i) Decidir sobre a política de formação sindical dos dirigentes, quadros e sindicalistas em geral em conformidade com as necessidades e objectivos gerais do Sindicato;
- j) Convocar o Congresso do Sindicato;
- k) Aprovar a directiva eleitoral;
- l) Preencher as vagas que se verificarem no seu seio;

m) Eleger o secretário-geral interino com competência de assegurar a direcção do Sindicato até ao Congresso seguinte em caso de incapacidade permanente ou morte do secretário-geral em exercício;

n) Aprovar a criação de associações profissionais no seio do ramo.

Dois) Apreciar a situação político sindical e em conformidade com a realidade definir as medidas necessárias.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Violação das normas pelos órgãos inferiores

Um) O Conselho Sindical Nacional quando constate violações ao nível dos órgãos e estruturas inferiores que atentem contra o estabelecido nos presentes estatutos, no plano ou directivas dos órgãos centrais do sindicato pode determinar a sua suspensão e ordenar a realização de novas eleições.

Dois) A aplicação das medidas previstas no número anterior é antecedida de observância do estabelecido no artigo treze dos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Prestação de contas)

O Conselho Sindical Nacional do SINTIQUIAF presta contas ao congresso, no qual apresenta o relatório de todas as actividades realizadas no decurso do seu mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Conselho consultivo)

Um) O Conselho Consultivo do secretário-geral é o órgão intermédio que funciona no intervalo das sessões do Conselho Sindical Nacional.

Dois) O Conselho Consultivo do secretário-geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, sob convocação e direcção do Secretário-Geral.

Três) São membros do Conselho Consultivo:

- a) Secretário-geral;
- b) Membros do Secretariado Executivo Nacional;
- c) Coordenadora Nacional do COMUTRA;
- d) Comité Nacional de Jovens;
- e) Secretários/delegados provinciais;
- f) Secretários dos Comités de Empresa.

Quatro) Consoante as matérias a debater no Conselho Consultivo, o secretário-geral poderá convidar outros quadros para tomar parte nas sessões deste órgão.

Cinco) As deliberações do Conselho Consultivo do secretário-geral carecem de ratificação pelo Conselho Sindical Nacional.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competências do Conselho Consultivo)

Compete ao Conselho Consultivo do Secretário-Geral:

- a) Assegurar o cumprimento do programa do Sindicato pelos secretários e delegados provinciais;
- b) Analisar e tomar medidas sobre os problemas decorrentes da actividade do Sindicato;
- c) Deliberar sobre os relatórios de actividades dos secretários e Delegados Provinciais;
- d) Analisar e decidir sobre propostas de directivas e regulamentos sob proposta do Secretariado Executivo Nacional.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Secretariado executivo nacional)

Um) O Secretariado Executivo Nacional é o órgão executivo do SINTIQUIAF.

Dois) O secretariado nacional tem a seguinte composição:

- a) Secretário-geral eleito pelo congresso;
- b) Três membros eleitos pelo Conselho Sindical Nacional.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Competências do secretariado nacional)

Ao Secretariado Executivo Nacional compete:

- a) Executar as deliberações do Conselho Sindical Nacional;
- b) Assegurar a implementação dos estatutos e do plano estratégico do Sindicato;
- c) Analisar e decidir sobre os problemas decorrentes da acção sindical, da gestão e administração do Sindicato;
- d) Elaborar propostas de planos de actividade e de orçamentos de receitas e despesas do Sindicato a submeter ao Conselho Sindical Nacional;
- e) Assegurar a tomada e implementação de medidas de natureza administrativa e de gestão financeira e patrimonial diária do Sindicato;
- f) Preparar as sessões do Conselho Sindical Nacional;
- g) Declarar a convocação da greve geral ao nível do ramo de actividade;
- h) Representar o Sindicato nos processos de diálogo sectorial;
- i) Propor ao Conselho Nacional regulamentos e directivas orientadoras da organização, funcionamento e gestão administrativa e patrimonial do sindicato e assegurar a sua implementação;

j) Orientar o funcionamento das instituições subordinadas ao Sindicato;

k) Orientar e monitorar a organização, funcionamento e acção do Sindicato a todos os níveis;

l) Decidir sobre a convocação das sessões do Conselho Sindical Nacional.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Subordinação do Secretariado Nacional)

O Secretariado Nacional presta contas ao Conselho Sindical Nacional, devendo apresentar nas sessões deste, relatórios de actividades e de contas.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Figura do secretario geral)

Um) O Secretario Geral é o dirigente máximo do Sindicato e constitui a figura impulsionadora da unidade e harmonia no seio do Sindicato.

Dois) O disposto no número anterior aplica-se igualmente ao Secretário ou Delegado Provincial, ao Secretário do Comité de Empresa e ao Comité Sindical, de acordo com o estabelecido no artigo quarenta e um dos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Competências do secretário-geral)

São competências do Secretário-Geral do SINTIQUIAF:

- a) Convocar e dirigir as reuniões do Secretariado;
- b) Convocar e presidir as sessões do Conselho Sindical Nacional;
- c) Orientar e controlar as actividades do secretariado e assegurar a realização das tarefas do Sindicato e deliberações do congresso e do Conselho Nacional;
- d) Representar o Sindicato no plano interno e internacional;
- e) Apresentar ao Conselho Sindical Nacional os relatórios das actividades e de contas em cumprimento do plano aprovado;
- f) Nomear, exonerar e demitir os chefes dos departamentos, delegados provinciais, assistentes e responsáveis das instituições subordinadas;
- g) Distribuir tarefas e funções aos membros do Secretariado Nacional;
- h) Zelar pela aplicação dos estatutos, directivas e metodologias sobre a administração e gestão do Sindicato e pela implementação do plano estratégico do Sindicato;
- i) Assegurar a gestão e administração diária do Sindicato;

j) Orientar e controlar as actividades dos secretários e delegados provinciais do sindicato.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Substituição do secretário-geral)

Um) Em caso de ausências ou impedimentos o Secretário Geral do SINTIQUIAF designa um substituto de entre os membros do Secretariado Nacional.

Dois) Em caso de renúncia de mandato, incapacidade permanente ou morte do secretário-geral do Sindicato, o Conselho Consultivo do Secretário-Geral designará o secretário-geral interino com mandato até à realização da Sessão do Conselho Sindical Nacional que o legitimará até ao congresso seguinte.

Três) A sessão do Conselho Consultivo referida no número anterior será convocada e presidida pelo Secretário do Conselho Fiscal.

Quatro) O secretário que for designado para substituir o secretariogeral deve renunciar ao cargo que ocupa no secretariado.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal é o órgão de verificação dos princípios estatutários e da gestão financeira e patrimonial do Sindicato.

Dois) O Conselho Fiscal tem a seguinte composição:

- a) Um secretário;
- b) Dois vogais.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Competências do Conselho Fiscal)

Ao Conselho Fiscal Nacional Compete:

- a) Dar parecer sobre aos relatórios de actividades e de contas do Secretariado Nacional;
- b) Verificar o exercício da democracia sindical nos diversos órgãos e Estruturas do Sindicato;
- c) Acompanhar a aplicação dos estatutos e emitir pareceres e conselhos para as estruturas executivas;
- d) Analisar e emitir pareceres sobre as reclamações dos membros e trabalhadores do sindicato.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Subordinação do conselho fiscal)

Um) O Conselho Fiscal presta contas das suas actividades ao Conselho Nacional do Sindicato.

Dois) O secretário do Conselho Fiscal executa as suas tarefas em coordenação com o secretariogeral do sindicato.

SECÇÃO II

Dos órgãos locais

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Órgãos locais)

Um) Dependendo do número de empresas e da população assalariada existente, o SINTIQUIAF poderá estruturar-se ao nível provincial e distrital.

Dois) Nas províncias com um número igual ou superior a quinhentos trabalhadores serão constituídos ao nível provincial os seguintes órgãos:

- a) Conferência Provincial;
- b) Conselho Provincial;
- c) Secretariado Provincial;
- d) Conselho Fiscal.

Três) Nas províncias com uma população assalariada inferior a quinhentos trabalhadores, serão constituídas Delegações Provinciais assim estruturadas:

- a) Comissão Directiva;
- b) Delegado Provincial.
- c) Nos Distritos com maior representatividade das empresas do ramo serão criados Comitês Sindicais locais que se subordinam à Delegação Provincial.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Conferência provincial)

Um) A Conferência Provincial é o órgão máximo do SINTIQUIAF ao nível da província.

Dois) As deliberações da Conferência Provincial são de cumprimento obrigatório para os membros, órgãos e estruturas de base do Sindicato.

Três) A Conferência Provincial reúne-se ordinariamente de cinco em cinco anos e extraordinariamente por decisão do Conselho Provincial ou a pedido de pelo menos dois terços dos Comitês Sindicais.

Quatro) O Secretariado Nacional pode ordenar a convocação de uma Conferência Provincial Extraordinária, quando haja para isso necessidade.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Convocatória e funcionamento)

Um) A Conferência Provincial é convocada por resolução do Conselho Provincial, na qual vem expressa a indicação do local, data, hora e agenda de trabalhos, com uma antecedência mínima de trinta dias.

Dois) O Secretariado Nacional pode criar brigadas centrais para fazer parte da mesa do presidium das conferências provinciais.

Três) As conferências provinciais funcionam na base de uma directiva orientadora estabelecida pelo Conselho Nacional do Sindicato.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Competências da conferência provincial)

À Conferência Provincial do SINTIQUIAF compete:

- a) Analisar e aprovar o Relatório do Conselho Provincial;
- b) Analisar e aprovar propostas de alteração dos estatutos e programa do Sindicato a serem submetidas aos órgãos centrais;
- c) Eleger o Conselho Provincial;
- d) Eleger o Secretário Provincial;
- e) Estudar e aprovar contribuições para o enriquecimento das propostas sobre a política sindical a ser prosseguida pelo Sindicato, bem como as linhas fundamentais de acção.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Conselho provincial)

Um) O Conselho Provincial é o órgão máximo do SINTIQUIAF ao nível da Província no intervalo entre duas Conferências Provinciais.

Dois) O Conselho Provincial reúne-se ordinariamente uma vez por ano extraordinariamente por iniciativa do Secretariado Provincial ou a pedido de pelo menos dois terços dos seus membros.

Três) A composição do Conselho Provincial é estabelecida por directiva eleitoral, devendo assegurar a representatividade de todos os sectores existentes no Sindicato segundo o princípio de proporcionalidade.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Competência do conselho provincial)

Ao Conselho Provincial do SINTIQUIAF compete:

- a) Definir tarefas a realizar pelos órgãos e estruturas executivas do Sindicato na Província, visando a implementação do plano estratégico do Sindicato e das decisões dos órgãos centrais;
- b) Analisar e aprovar os relatórios de actividades e de contas do Secretariado Provincial;
- c) Aprovar os planos de acção e orçamentos anuais de receitas e despesas;
- d) Avaliar e promover a intervenção do Sindicato no contexto da negociação colectiva;
- e) Analisar e aprovar as propostas de documentos a serem submetidos à Conferência Provincial;
- f) Eleger de entre os seus membros:
 - i) Os membros do Secretariado Provincial;
 - ii) O Conselho Fiscal.

- g) Convocar a Conferência Provincial do Sindicato;
- h) Preencher as vagas que se verificarem no seu seio;
- i) Eleger o Secretário Provincial Interino com competências de assegurar a direcção do Sindicato até à Conferência Provincial seguinte em caso de incapacidade permanente ou morte do Secretário Provincial em exercício.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Secretariado Provincial)

Um) O Secretariado Provincial é o Órgão executivo do SINTIQUIAF ao nível da província.

Dois) O Secretariado Provincial tem a seguinte composição:

- a) Secretário Provincial;
- b) Dois membros do Secretariado Provincial.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências do Secretariado Provincial)

Ao Secretariado Provincial compete:

- a) Executar as deliberações do Conselho Provincial e dos órgãos centrais do Sindicato;
- b) Assegurar a implementação dos estatutos e do plano estratégico do Sindicato ao nível da província;
- c) Analisar e decidir sobre os problemas decorrentes da acção sindical local;
- d) Elaborar propostas de planos de actividade, de orçamentos, de receitas e despesas do Sindicato a submeter à aprovação do Conselho Provincial;
- e) Assegurar a acção administrativa e de gestão financeira e patrimonial diária do Sindicato na província;
- f) Preparar as sessões do Conselho Provincial;
- g) Declarar a convocação da greve provincial ao nível do ramo de actividade;
- h) Representar o Sindicato nos processos de diálogo sectorial na província;
- i) Orientar e monitorar a organização, funcionamento e acção do Sindicato nas empresas do ramo;
- j) Decidir sobre a convocação das sessões do Conselho Provincial.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Subordinação do Secretariado Provincial)

O Secretariado Provincial presta contas ao Conselho Provincial, devendo apresentar nas sessões deste, relatórios de actividades e de contas.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

(Competências do Secretário Provincial)

O Secretário Provincial do SINTIQUIAF tem, na sua área respectiva, competências análogas às do secretáriogeral do Sindicato e constantes no artigo vinte e nove dos presentes estatutos.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

(Subordinação do Secretário Provincial)

O secretário provincial, na acção executiva, subordina-se ao secretáriogeral do Sindicato.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

(Conselho Fiscal provincial)

O Conselho Fiscal Provincial tem a organização e competências análogas às do Conselho Fiscal de nível central na sua área respectiva, constantes no artigo trinta e dois dos presentes estatutos.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO

(Delegações provinciais)

Um) A criação de Delegações Provinciais obedecerá aos critérios estabelecidos no ponto Três e quatro do artigo trinta e quatro respectivamente.

Dois) A Comissão Directiva da Delegação Provincial tem as mesmas competências que as do Conselho Provincial na sua área de actuação, constantes no artigo trinta e dois dos presentes estatutos.

Três) O delegado provincial é nomeado pelo secretáriogeral do Sindicato e realiza na sua área respectiva as mesmas funções que as do Secretário Provincial do Sindicato.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO

(Delegações distritais)

Um) Nos distritos cuja implantação do Sindicato o justifique serão criadas Delegações Distritais.

Dois) A criação das Delegações Distritais é da competência do Secretário Geral, mediante proposta da Delegação Provincial.

Três) O Delegado Distrital é nomeado pelo secretáriogeral do Sindicato sob proposta do Secretário ou Delegado Provincial.

Quatro) O Delegado Distrital subordina-se ao Secretário ou Delegado Provincial na acção executiva.

SECÇÃO III

Dos órgãos sindicais de base

ARTIGO QUADRAGÉSIMO OITAVO

(Órgãos sindicais de base)

Um) São órgãos sindicais de base do SINTIQUIAF aqueles que se constituem nas empresas que tenham dez ou mais trabalhadores.

Dois) São os seguintes os órgãos sindicais de base:

Dois ponto um) Na secção:

- a) Assembleia dos membros na secção;
- b) O Secretariado da Secção.

Dois ponto dois) Na empresa:

- a) Assembleia Geral de membros
- b) O Comité Sindical;
- c) O Secretariado do Comité Sindical;
- d) O Conselho Fiscal.

Dois ponto três) Nas empresas com mais de uma unidade de produção:

- a) Assembleia de Delegados Sindicais;
- b) Comité de Empresa;
- c) Secretariado do Comité de Empresa;
- d) Conselho Fiscal.

Três) A composição, organização e funcionamento dos órgãos sindicais de base são definidas por uma directiva específica aprovada pelo Conselho Sindical Nacional.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO NONO

(Competências dos órgãos sindicais de base)

São competências dos órgãos e estruturas sindicais de base as seguintes:

- a) Representar os trabalhadores perante a entidade empregadora na negociação e assinatura de instrumentos de regulamentação colectiva das relações de trabalho e na solução de todos os problemas que afectam a vida profissional e social dos trabalhadores;
- b) Defender os trabalhadores das injustiças ou procedimentos ilegais da entidade empregadora;
- c) Intervir perante a entidade empregadora no sentido de assegurar a aplicação das normas de higiene, segurança e saúde no trabalho, incluindo a segurança social;
- d) Lutar pela melhoria das condições de trabalho e de vida dos trabalhadores nomeadamente no que diz respeito a políticas salarial e assistência social;
- e) Promover a cultura e desporto recreativo no local de trabalho;
- f) Decidir sobre a activação de instrumentos de pressão, incluindo a convocação da greve quando esteja esgotadas as possibilidades de solução do conflito através da negociação com a entidade empregadora nos termos da legislação em vigor;
- g) Incentivar a formação profissional e sindical dos trabalhadores;

- h) Controlar o pagamento de quotas de membros assegurando a sua canalização em conformidade com as normas estabelecidas pelo Sindicato;
- i) Promover a mobilização para a filiação de novos membros;
- j) Apoiar e prestar assistência aos trabalhadores em situação de conflito laboral.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO

assembleia geral de delegados

Um) A Assembleia Geral de Delegados é o órgão máximo numa Empresa com mais de uma unidade de produção.

Dois) A Assembleia Geral de Delegados reúne-se de cinco em cinco anos por convocação do Comité de Empresa ou extraordinariamente a pedido de dois terços dos Comités Sindicais que o compõem.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO PRIMEIRO

Competências da assembleia geral de delegados

À Assembleia Geral de Delegados compete:

- a) Apreciar e aprovar o Relatório de Actividades do Comité de Empresa;
- b) Confirmar o Comité de Empresa;
- c) Eleger o Secretario do Comité de Empresa;
- d) Apreciar e aprovar o programa quinquenal do Comité de Empresa.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEGUNDO

Comité de empresa

Um) O Comité de Empresa é o Órgão Sindical representativo do Sindicato e dos trabalhadores na Empresa ou Centro do Trabalho com mais de uma unidade de produção ou delegações.

Dois) O Comité de Empresa é constituído pelos membros do Secretariado do Comité de Empresa e pelos Secretários dos Comités Sindicais da Sede da Empresas, das unidades de produção ou delegações, Coordenadoras dos Comités da Mulher e de Jovens Trabalhadores.

Três) O Comité de Empresa é dirigido por um Secretariado composto por três membros, um dos quais é o secretário.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO

Competências do comité da empresa

O comité da empresa tem as competências definidas no artigo quarenta e nove dos presentes estatutos.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUARTO

Competências do secretario do comité de empresa

Um) O Secretario do Comité de Empresa subordina-se ao Secretario Provincial para o caso das Empresas de âmbito local e ao Secretário-Geral do Sindicato no caso das empresas de âmbito nacional.

Dois) Ao Secretario do Comité de Empresa compete:

- a) Convocar e dirigir as sessões do comité de empresa e do secretariado;
- b) Dirigir as actividades sindicais ao nível da empresa em representação dos Comités Sindicais das unidades de produção ou centros de trabalho;
- c) Dirigir a comissão negociadora do comité de empresa e assinar acordos colectivos em representação dos trabalhadores da empresa;
- d) Distribuir tarefas aos membros do secretariado e controlar a sua execução.
- e) Acompanhar e apoiar o funcionamento dos secretariados dos comités sindicais das unidades de produção ou centros de trabalho.

CAPÍTULO IV

Da estruturas da mulher e jovem trabalhador

SECÇÃO I

Do comité da mulher trabalhadora

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUINTO

(Definição)

Um) O Comité da Mulher Trabalhadora (COMUTRA) é a estrutura do Sindicato responsável pelo enquadramento e participação da mulher trabalhadora na organização, acção e liderança sindical, luta contra a discriminação com base no sexo, desenvolvimento da visão sobre o género e promoção da igualdade de direitos e oportunidades entre homens e mulheres.

Dois) A organização, funcionamento e actividades do COMUTRA serão reguladas por regulamento específico.

Três) A coordenadora do COMUTRA é membro do Conselho Sindical Nacional por inerência de funções.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEXTO

(Subordinação da coordenadora)

Um) A Coordenadora do COMUTRA, no exercício das suas funções subordina-se ao Secretário-geral do Sindicato e coordena com as áreas especializadas do Secretariado Executivo Nacional do Sindicato.

Dois) A Coordenadora do COMUTRA participa com estatuto de convidada permanente

nas reuniões do Secretariado ao nível central, provincial e nas estruturas de base, com direito a palavra mas, sem direito a voto.

SECÇÃO II

Do Comité Nacional de Jovens

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SÉTIMO

(Definição)

Um) O Comité Nacional de Jovem é o embrião da estrutura do Sindicato responsável por assegurar a mobilização, enquadramento e participação do jovem trabalhador na actividade sindical e na luta pela promoção e defesa dos seus direitos e interesses sócio profissionais.

Dois) A organização e funcionamento do Comité Nacional de Jovens serão regulados por regulamento específico.

Três) O Coordenador Nacional do Comité Nacional de Jovens é membro do Conselho Sindical Nacional por inerência de funções.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO OITAVO

(Funções do comité)

Um) O Comité Nacional de Jovens tem como funções aprofundar e estabelecer programas concretos para a sua materialização efectiva com a participação de todos os intervenientes com maior ênfase para os próprios jovens.

Dois) Para a prossecução destes objectivos a comité nacional de Jovens deve:

- a) Incentivar a participação da juventude trabalhadora no movimento sindical e promover acções visando a solução dos seus problemas específicos;
- b) Promover a inserção da juventude trabalhadora na organização, acção e liderança sindical;
- c) Criar no Sindicato estruturas sindicais juvenis responsáveis por assuntos da juventude trabalhadora, capazes de dinamizar a acção sindical de Jovens, de realizar pesquisas que alimentem os centros decisórios do Sindicato sobre a matéria;
- d) Incentivar a sindicalização dos trabalhadores jovens nos respectivos sindicatos ramais como forma de assegurar a massificação dos sindicatos, a emancipação e integração dos jovens na organização, acção e liderança sindical;
- e) Realizar programas de formação em matéria sindical especificamente para os sindicalistas jovens.

CAPÍTULO V

Cooperação com instituições do governo e outras organizações da sociedade civil

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO NONO

(Cooperação)

No exercício das suas actividades o SINTIQUIAF coopera na base dos princípios

de liberdade e independência, com instituições do governo, organizações sindicais e socioprofissionais de outros ramos de actividade, organizações não governamentais e outras associações da sociedade civil que prosseguem objectivos comuns.

ARTIGO SEXAGÉSIMO

(Associações)

O SINTIQUIAF encoraja a criação de associações socioprofissionais, de solidariedade e assistência mútua no seio dos trabalhadores do seu ramo de actividade.

CAPÍTULO VI

Dos fundos do SINTIQUIAF

ARTIGO SEXAGÉSIMO PRIMEIRO

(Proveniência dos fundos)

Um) Os fundos do SINTIQUIAF provêm:

- a) Da quotização dos membros;
- b) De iniciativas para angariação de fundos;
- c) De donativos e contribuições que lhe sejam destinados.

Dois) Os fundos do SINTIQUIAF visam garantir a cobertura das despesas de funcionamento, da implementação de planos de acção e atribuição de benefícios aos membros.

Três) É obrigatória a todos os níveis a aplicação das normas de contabilidade na utilização dos fundos do Sindicato e a elaboração regular de balancetes e relatórios de contas.

ARTIGO SEXAGÉSIMO SEGUNDO

(Quota sindical)

Um) Os membros do Sindicato pagam mensalmente uma quota sindical correspondente a um por cento do seu salário.

Dois) A quota sindical é deduzida no salário do membro em conformidade com as normas vigentes na Lei do Trabalho e canalizada às estruturas sindicais de acordo com as normas estabelecidas pelo Sindicato.

Três) O Conselho Nacional pode, quando julgar necessário para a sustentabilidade do Sindicato, reajustar a quota sindical.

CAPÍTULO VII

Do símbolos do sindicato

ARTIGO SEXAGÉSIMO TERCEIRO

(Definição e composição)

Um) O símbolo do SINTIQUIAF é constituído por uma bandeira e um emblema.

Dois) A bandeira do SINTIQUIAF é de forma rectangular, de cor vermelha, com fundo azul, contendo no centro o emblema do Sindicato.

Três) O emblema do SINTIQUIAF é de forma circular, fundo branco contendo:

- a) Uma roda dentada simbolizando a indústria em geral;
- b) Um esguicho simbolizando a indústria química;
- c) Uma bobina simbolizando o papel, gráfica e tala de borracha;
- d) Uma estrela simbolizando o internacionalismo;
- e) No fundo do emblema e na parte inferior a sigla SINTIQUIAF.

CAPÍTULO VIII

Das disposições finais e transitórias

SECÇÃO I

Das disposições finais

ARTIGO SEXAGÉSIMO QUARTO

(Incompatibilidades)

Um) É incompatível o exercício das funções de dirigente sindical a todos os níveis com as de dirigente governamental, partidário e patronal.

Dois) Os cargos de secretário e vogal do conselho fiscal do sindicato são incompatíveis com o exercício de cargos de direcção executiva.

Três) É igualmente incompatível o cargo de secretário do Conselho Fiscal com o exercício de quaisquer actividades nos aparelhos do Sindicato.

Quatro) Quando um sindicalista é designado para cargos de dirigente governamental, partidário ou patronal sendo dirigente sindical, deve no prazo de noventa dias optar por um dos cargos.

ARTIGO SEXAGÉSIMO QUINTO

(Investidura)

Um) O Secretario Geral é investido nas suas funções pelo presidente da OTM-CS, na ausência deste, pelo secretariogeral da OTM-CS.

Dois) Os membros do Secretariado do Conselho Sindical Nacional, membros do Conselho Fiscal, Coordenadora Nacional do COMUTRA, os secretários e delegados provinciais, são investidos nas suas funções pelo Secretario Geral do Sindicato.

Três) Os membros do Secretariado Provincial, membros do Conselho Fiscal e os dirigentes do COMUTRA ao nível Provincial, bem como os Delegados Distritais que venham a ser nomeados são investidos nas suas funções pelo Secretario Provincial do Sindicato.

Quatro) A cerimónia de investidura é pública na qual os dirigentes eleitos tomam posse das suas funções, prestando o seguinte juramento: "Eu, --- Juro por minha honra, servir fielmente a causa e os objectivos do Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria Química e Afins – SINTIQUIAF, lutar pela promoção e defesa

dos direitos e interesses dos seus membros e dos trabalhadores do Ramo em geral, respeitar e fazer respeitar os princípios estatutários e dedicar todas as minhas energias ao serviço do SINTIQUIAF e do movimento sindical moçambicano em geral.

Cinco) A cerimónia de investidura e tomada de posse dos corpos directivos do SINTIQUIAF a todos os níveis ocorre até trinta dias depois da sua eleição e/ou nomeação.

SECÇÃO II

ARTIGO SEXAGÉSIMO SEXTO

(Relações com os trabalhadores não membros)

Um) As relações sindicais entre o SINTIQUIAF e os trabalhadores não membros serão consideradas prestação de serviços e pagas pelo beneficiário.

Dois) Os honorários da prestação de serviços serão fixados por Regulamento específico a ser aprovado pelo Conselho Sindical Nacional.

ARTIGO SEXAGÉSIMO SÉTIMO

(Revisão e alteração dos estatutos)

Um) Os presentes estatutos só podem ser revistos ou alterados pelo Congresso do SINTIQUIAF.

Dois) As propostas de alteração dos estatutos deverão ser entregues aos membros com uma antecedência mínima de sessenta dias em relação à data da realização do Congresso.

Três) As alterações aos estatutos deverão ser aprovadas por uma maioria de dois terços dos Delegados ao Congresso.

ARTIGO SEXAGÉSIMO OITAVO

(Regime de trabalho)

O regime de trabalho dos dirigentes sindicais eleitos a todos os níveis, com excepção do Comité Sindical, será determinado de acordo com as necessidades do exercício das suas funções no Sindicato.

ARTIGO SEXAGÉSIMO NONO

(Fusão e dissolução)

Um) A dissolução ou fusão do SINTIQUIAF com outros sindicatos só poderá efectivar-se por decisão do Congresso e por uma maioria absoluta dos delegados em exercício.

Dois) A extinção ou dissolução do SINTIQUIAF só poderá ser declarada pelo Congresso, mediante aprovação de pelo menos dois terços dos delegados presentes.

Três) O Congresso definirá os termos e condições em que a extinção ou dissolução se processará, não podendo de forma alguma, os bens do Sindicato ser distribuídos pelos membros.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO

(Regulamentação específica)

Regulamentação específica, a ser aprovada pelo Conselho Sindical Nacional, estabelecerá as formas de aplicação dos presentes estatutos em tudo que for necessário.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Tudo que estiver omisso nos presentes estatutos será resolvido:

- a) Por deliberação do Conselho Sindical Nacional;
- b) Por recurso ao quadro jurídico regulador dos direitos sindicais e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO SEGUNDO

(Entrada em vigor)

Os presentes estatutos entram em vigor a partir da data da sua aprovação, pelo II Congresso.

Aprovados pelo II Congresso do SINTIQUIAF, realizado na cidade do Matola, dezasseis de Novembro de dois mil doze.

A Perfiladora, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de treze de Maio de dois mil e treze, lavrada de folhas quarenta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e sete traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre MOZCIV – Coberturas, Isolamentos e Ventilação de Moçambique, Limitada, e Euroberço – Construções Moçambique, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada A Perfiladora, Limitada, com sede na Matola, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de A Perfiladora – Chapa de Moçambique, Limitada, e tem sua sede em Boane, Rua da Mozal, Parcela número seiscentos e oitenta e sete, Matola Rio, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou fechar sucursais ou filiais em qualquer outro ponto do território nacional ou estrangeiro e a sua sede social poderá ser deslocada dentro da mesma cidade ou país.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto principal: Corte e quinagem de chapa metálica; comércio geral a grosso e a retalho, prestação de serviços. A sociedade poderá igualmente exercer actividades conexas, complementares ou subsidiárias das actividades principais e outra desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, conforme for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondendo a duas quotas divididas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio MOZCIV – Coberturas, Isolamentos e Ventilação de Moçambique, Limitada;
- b) Uma quota no valor de cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio EUROBERÇO – Construções Moçambique, Limitada.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Os sócios poderão conceder a sociedade os suprimentos de que ela necessite na prossecução do seu objecto social, nos termos e condições a serem aprovados em assembleia dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser deliberada em assembleia geral de sócios.

Dois) A cessão de quotas a estranhos bem como a sua divisão dependem do prévio e

expresso consentimento da assembleia de sócios e só produzirá efeito a partir da outorga da respectiva escritura.

Três) A sociedade poderá proceder a amortização de quotas quando for permitido por lei e nos seguintes casos:

- a) Com o consentimento dos sócios;
- b) Quando seja cedida a estranhos, sem consentimento da sociedade;
- c) Quando os sócios infringirem o número três do artigo oitavo deste pacto;
- d) Quando adjudicado ao cônjuge do sócio em partilha resultante de divórcio ou separação judicial de pessoas e bens;
- e) Quando arrolada, arrestada, penhorada ou incluída em massa falida ou insolvente.

ARTIGO OITAVO

Administração

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbe aos senhores Manuel Alberto Soares de Oliveira Duarte e Mervin Armando de Freitas Palhares, que desde já ficam nomeados gerente sem obrigação de prestar caução e com ou sem remuneração, conforme deliberado em assembleia geral.

Dois) A sociedade ficará obrigada pelas assinaturas conjuntas dos gerentes acima referidos que poderão designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes (conferindo-lhes a respectiva procuração).

Três) É vedado aos gerentes ou mandatários assinar, em nome da sociedade, quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à mesma, nomeadamente letras de favor, abonações e fianças.

ARTIGO NONO

Assembleia geral**Reuniões da assembleia geral**

Um) As reuniões da assembleia geral podem ser ordinárias e extraordinárias, sendo realizadas nos termos e com a periodicidade prevista na lei e de acordo com os presentes estatutos.

Dois) Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral para situações de modificações de Estatutos e dissolução da sociedade.

Três) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro lugar a ser definido pelos sócios.

Quatro) A assembleia geral pode reunir-se sem observância de quaisquer formalidades prévias desde que estejam representados cem por cento do capital social, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas.

ARTIGO DÉCIMO

Representação em assembleia geral

Um) Os sócios far-se-ão representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante procuração.

Dois) O mandatário do sócio ausente só poderá votar em deliberações que impliquem a alteração dos estatutos ou a dissolução da sociedade, se a procuração contiver poderes especiais para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço

Anualmente será dado um balanço fechado, à data de trinta e um de Dezembro. Dos lucros líquidos apurados em cada balanço, serão deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal e quaisquer outras deduções deliberadas pela assembleia dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam ao preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios. Neste último caso, todos sócios serão liquidatários, devendo proceder a liquidação como deliberarem em assembleia geral convocada para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, treze de Maio de dois mil e treze.
— A Notária, *Ilegível*.



MOZCIV – Coberturas, Isolamentos e Ventilação de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de nove de Maio de dois mil e treze, lavrada de folhas quarenta e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e sete traço D do Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em

Direito, técnica superior dos registos e notariado NI, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Manuel Alberto Soares de Oliveira Duarte, Joaquim Fernando Ramos da Fonseca, Manuel Azevedo Moreira e EUROBERÇO – Construções Moçambique, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada MOZCIV – Coberturas, Isolamentos e Ventilação de Moçambique, Limitada, com sede na Matola, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de MOZCIV – Coberturas, Isolamentos e Ventilação de Moçambique, Limitada, e tem sua sede em Boane, Rua da Mozal, Parcela número seiscentos e oitenta e sete, Matola Rio, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou fechar sucursais ou filiais em qualquer outro ponto do território nacional ou estrangeiro e a sua sede social poderá ser deslocada dentro da mesma cidade ou país.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto principal: Perfilagem de chapa metálica; comércio geral a grosso e a retalho, prestação de serviços. A sociedade poderá igualmente exercer actividades conexas, complementares ou subsidiárias das actividades principais e outra desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, conforme for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondendo a quatro quotas desiguais divididas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de setenta e cinco mil meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Manuel Alberto Soares de Oliveira Duarte;
- b) Uma quota no valor de quinze mil meticais, correspondente a

quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Joaquim Fernando Ramos da Fonseca.

Três) Uma quota no valor de cinco mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Manuel Azevedo Moreira.

Quatro) Uma quota no valor de cinco mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente a sócia EUROBERÇO – Construções Moçambique, Limitada.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Os sócios poderão conceder a sociedade os suprimentos de que ela necessite na prossecução do seu objecto social. Nos termos e condições a serem aprovados em assembleia dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser deliberada em assembleia geral de sócios.

Dois) A cessão de quotas a estranhos bem como a sua divisão dependem do prévio e expresso consentimento da assembleia de sócios, e só produzirá efeito a partir da outorga da respectiva escritura.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO OITAVO

Administração

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbe ao sócio Manuel Alberto Soares de Oliveira Duarte, que desde já fica nomeado gerente sem obrigação de prestar caução e com remuneração que lhe vier a ser fixada em assembleia geral.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura do sócio Manuel Alberto Soares de Oliveira Duarte que poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes (conferindo-lhes a respectiva procuração).

Três) É vedado ao gerente ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, nomeadamente letras de favor, abonações e fianças.

ARTIGO NONO

Reuniões da assembleia geral

Um) As reuniões da assembleia geral podem ser ordinárias e extraordinárias, sendo realizadas nos termos e com a periodicidade prevista na lei e de acordo com os presentes estatutos.

Dois) Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral sempre que os sócios julguem necessário ou quando a convocação seja requerida por sócios que representem pelo menos cinquenta por cento do capital social.

Três) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro lugar a ser definido pelos sócios e extraordinariamente sempre que seja necessário para deliberar sobre qualquer matéria para a qual tenha sido convocada.

Quatro) A assembleia geral pode reunir-se sem observância de quaisquer formalidades prévias desde que estejam representados cinquenta por cento do capital social, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Cinco) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação em assembleia geral)

Um) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia por mandatário constituído com procuração nos termos da lei

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Quórum)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar em primeira convocação quando, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta por cento do capital social, e em segunda convocação, qualquer que seja o número dos sócios presentes

Dois) Sem prejuízo do número três seguinte, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) O mandatário do sócio ausente só poderá votar em deliberações que impliquem a alteração dos estatutos ou a dissolução da sociedade, se a procuração contiver poderes especiais para o efeito.

CAPÍTULO IV

Do balanço e dissolução

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Balanço

Anualmente será dado um balanço fechado, à data de trinta e um de Dezembro. Dos lucros líquidos apurados em cada balanço, serão

deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal e quaisquer outras deduções deliberadas pela assembleia dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam ao preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem, sendo o sócio liquidatário nomeado por assembleia geral, devendo proceder a liquidação como então deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação Comercial vigente e aplicável na Republica de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dez de Maio de dois mil e treze. —
A Notária, *Ilegível*.

Talho H.C.S., Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Abril de dois mil e treze, exarada de folhas cento e quarenta duas a folhas cento e quarenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número um A barra BAU, deste Balcão, a cargo de Elsa Fernando Daniel Venhereque Machacame, técnica superior dos registos e notariado N1, notaria em exercício no referido Balcão, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Talho H.C.S., Limitada, é uma sociedade civil que adopta a forma de sociedade por quotas, que se constitui por tempo indeterminado e que se rege pelo presente estatuto e pelos demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem sede na Cidade da Matola, no Bairro da Machava Socimol, Km quinze, podendo abrir ou fechar delegações, filiais, sucursais ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- Comércio a retalho e a grosso;
- Venda de produtos de mercearia e charcutaria;
- Importação e exportação.

Dois) Por deliberação da gerência, a sociedade poderá exercer outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, bem como participar em outras sociedades, de acordo com as deliberações dos sócios.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- Uma quota no valor de quinze mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social e pertencente a sócia Herminia Joaquim Maculuve Perfezou;
- Uma quota no valor de sete mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social e pertencente ao socio Charton Herminia de Perfezou;
- Uma quota no valor de sete mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social e pertencente a sócia Samanta Alexandre de Perfezou.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido por decisão dos sócios tomada em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Alteração do capital social e suprimentos)

Um) O capital social poderá ser alterado mediante deliberação dos sócios.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições a serem fixados por deliberação dos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A divisão ou cessão total ou parcial de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda dividir ou ceder quotas a terceiros, deverá comunicar o facto por escrito a sociedade. O pré-aviso incluirá os detalhes da alienação e o projecto do contrato.

Três) Terão direito de preferência na aquisição da quota, primeiro os sócios e depois a sociedade. O prazo para o exercício do direito de preferência dos sócios é de dez dias úteis após a recepção do aviso. A sociedade poderá exercer o direito de preferência dez dias depois de ter caducado o direito dos sócios

Quatro) Se estes não exercerem o direito de preferência, a quota disponível poderá ser transferida à terceira a um preço não inferior ao proposto aos outros sócios.

Cinco) É nula qualquer, cessão, alienação, divisão ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

CAPÍTULO III

Dos órgãos, gerência e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é composta por todos os sócios da sociedade.

Dois) A presidência da assembleia será exercida por um dos sócios, eleito pelos sócios.

Três) O mandato do presidente é de dois anos, renováveis.

ARTIGO OITAVO

(Reuniões)

Um) A assembleia reunirá em princípio, na sede da sociedade e será convocada pelo conselho de gerência ou por um dos sócios, por meio de carta dirigida com aviso de recepção expedida com antecedência mínima de vinte e quinze dias conforme se trate de assembleia ordinária ou extraordinária respectivamente, devendo ser acompanhada da ordem de trabalhos e dos documentos necessários a tomada de deliberação, quando seja o caso.

Dois) A sessão ordinária, será efectuada duas vezes em cada ano civil, e as extraordinárias, sempre que for necessário.

Três) Sempre que as circunstâncias o aconselhem, a assembleia poderá reunir em local fora da sede social, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

ARTIGO NONO

(Deliberação da assembleia geral)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas com a maioria qualificada de três quartos do capital social. além dos casos previstos na lei.

Dois) Na falta de quorum, far-se-á imediatamente uma segunda convocatória para uma nova reunião a realizar-se no prazo de quinze dias, podendo deliberar-se com qualquer número de sócios presentes.

Três) Das reuniões da assembleia geral, lavrar-se-á uma acta assinada por todos os sócios presentes, ou por quem a eles represente, donde constarão as deliberações da assembleia geral.

SECÇÃO II

Da gerência

ARTIGO DÉCIMO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A gerência da sociedade dispensada de caução, será exercida pela sócia, Hermínia Joaquim Maculve Perfezou, que fica desde já nomeada sócia gerente.

Dois) A remuneração pela gerência da sociedade, se a ela houver lugar, será fixada em assembleia geral.

Três) A sociedade fica obrigada nos seus actos e contratos pela assinatura da sócia maioritaria.

Quatro) Em nenhum caso a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, designadamente em fianças, abonações e letras de favor.

Cinco) Os actos de mero expediente serão assinados pela sócia gerente ou por um empregado devidamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação dos sócios com o parecer prévio dos auditores e aprovados em assembleia geral.

Três) A designação dos auditores caberá aos sócios, devendo recair em uma entidade independente, de reconhecida competência e idoneidade.

ARTIGO DECIMO SEGUNDO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do

fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos sócios.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Interdição ou morte)

Por interdição, incapacidade ou falecimento de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido, incapaz ou interdito, devendo estes, nomear de entre si, um, que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota permanecer indiviso.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei.

Dois) Em caso de liquidação ou dissolução, a assembleia geral delibera a nomeação dos sócios designados liquidatários, ficando estipulado que do património social depois da liquidação, o passivo será distribuído entre os sócios na proporção das quotas que possuem.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Resolução de litígios

As questões entre os sócios e entre estes e a sociedade, relativamente aos assuntos que naquela qualidade se suscitarem e não possam ser resolvidos por arbitragem voluntária em primeiro lugar perante os sócios, serão decididas nos competentes tribunais.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Lei aplicável)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Civil e demais legislação aplicável, de acordo com a qual far-se-á igualmente a interpretação dos artigos destes estatutos.

Está conforme.

Maputo, seis de Maio de dois mil e treze. —
O Ajudante, *Ilegível*.

Expresso Amisse, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Abril do ano dois mil e treze, lavrada de folhas cento e vinte e um a folhas cento e vinte e cinco do livro de notas para escrituras diversas número I traço doze da Conservatória do Registo e Notariado de Nacala-Porto, a cargo de Jair Rodrigues Conde

de Matos, licenciado em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Expresso Amisse, Limitada, pelos senhores Amisse Ali, solteiro, maior, natural de Nampula, residente em Nacala-Porto, portador do Bilhete de Identidade número zero três zero um zero zero zero três cinco três cinco J, emitido em vinte e três de Outubro de dois e nove, pela Direcção de Identificação Civil de Nampula e Gabriela Luís de Camões Chale, solteira, maior, natural de Nampula, residente em Nacala-Porto, portadora do Bilhete de Identidade número zero três zero um zero zero zero três quatro zero nove S, emitido em vinte e um de Outubro de dois e nove, pela Direcção de Identificação Civil de Nampula, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade é por quotas de responsabilidade limitada adopta a denominação de Expresso Amisse, Limitada, constituindo-se por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da escritura de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sede da sociedade, cidade Baixa, de Nacala-Porto, Rua da Direcção de Trabalho, número vinte e cinco, Província de Nampula.

Dois) A administração fica autorizada a deslocar a sede social para qualquer outro local de Moçambique, pode transferir, abrir ou encerrar qualquer subsidiária, sucursal ou agência, delegações ou outra forma de representação social, onde e quando entender conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto: aluguer de veículos automóveis, incluindo motociclos, com ou sem condutor, indústria de transporte em táxis; transporte, viagens turísticas e comunicações; logística.

Dois) A sociedade pode ainda desenvolver actividades de gestão de participações sociais de sociedade e de terceiros, monitoria dos seus investimentos e outras actividades similares, industriais ou de comércio desde que a sociedade obtenha as necessárias autorizações bem assim adquirir participações noutras sociedades que tenham, ou não, um objecto social semelhante ao seu.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, subscrito em duas quotas desiguais sendo uma de

doze mil meticais, para o sócio Amisse Ali, correspondente a sessenta por cento e outra quota de oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social para a sócia Gabriela Luís de Camões Chale respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas e a sua divisão é livre e a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá sempre direito de preferência o qual, de seguida, se defere aos sócios não cedentes.

ARTIGO SEXTO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, será exercida pelos sócios, individualmente, desde já ficam nomeados administradores, com dispensa de caução sendo suficiente a sua assinatura de um deles para obrigar a sociedade em actos e contratos, com excepção a actos que envolvam dívidas, venda, livranças ou ónus, sobre direitos ou património dos sócios ou da sociedade.

Dois) A administração pode delegar no todo ou em parte seus poderes a outra pessoa, e os mandatários não poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos a ela em actos de favor, fiança e abonação sem o prévio conhecimento.

Três) É vedado a qualquer um dos administradores praticarem actos e documentos estranhos à sociedade, tais como letras de favor, fianças, abonações e outros semelhantes sem deliberação prévia.

Quatro) A administração poderá constituir mandatários da sociedade, nos termos da legislação comercial em vigor.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada por carta registada, com aviso de recepção, com pelo menos quinze dias de antecedência, salvo quando a lei impuser outra forma de convocação.

Dois) A assembleia geral, pode se reunir sem observância de formalidades prévias de convocação, desde que se repretam os sócios e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Três) As competências atribuídas por lei a assembleia geral de sócios e as decisões de obrigar a sociedade perante terceiros serão sempre expressas em acta assinada por todos os sócios.

Quatro) Qualquer sócio ausente poderá fazer-se representar nas assembleias gerais por procuração.

Cinco) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que isso se torne necessário.

ARTIGO OITAVO

Lucros

Um) Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

Dois) No caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade subsistirá, com os herdeiros ou representante legal, respectivamente; os herdeiros deverão nomear um de entre si, que a todos represente enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO NONO

Arrolamento, penhora, arresto

Em caso de arrolamento, penhora, arresto ou inclusão de quota em massa falida ou insolvente, a sociedade poderá amortizar a quota do sócio respectivo. A sociedade poderá ainda amortizar a quota, se esta for cedida sem o consentimento daquela.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições diversas

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil.

Dois) Todas as despesas resultantes da constituição da sociedade, designadamente, as desta escritura, registos e outras despesas inerentes, serão suportadas pela sociedade que constituíram despesas de instalação em custos plurianuais sujeitos a amortização.

Três) A sociedade dissolver-se-á nos casos expressamente previstos na lei ou quando for deliberado pela assembleia geral.

Quatro) Em todo o omissis aplicar-se-á o Código Comercial em vigor e demais legislação aplicável em Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Nacala-Porto, vinte e nove de Abril de dois mil e treze. — O Conservador, *Jair Rodrigues Conde de Matos*.

Mozinstal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Abril de dois mil e treze, foi lavrada de folhas setenta e três a folhas setenta e seis, do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e cinquenta e dois barra B, do Primeiro Cartório Notarial de

Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariados N1 e notária do referido Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Mozinstal, Limitada, doravante denominada sociedade, é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sede da sociedade é na Avenida Vladimir Lenine, número cento e setenta e nove, sexto andar, Torre A, Maputo, Moçambique, podendo a mesma ser transferida, por simples deliberação do Conselho de Administração, para outro local dentro do território nacional.

Dois) Mediante deliberação do conselho de sucursais, filiais administração, a sociedade poderá abrir ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade de prestação de serviços na áreas de projecto e instalação de infra-estruturas, nomeadamente de águas, saneamento, gás, telecomunicações e electricidade, construção civil e obras públicas, reabilitação, urbanizações e condomínios, consultadoria, distribuição e venda de gás e estação de enchimento e distribuição de garrafas de gás, podendo ainda exercer quaisquer outras actividades complementares ou acessórias ao objecto principal.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar noutras actividades comerciais relacionadas ao seu objecto principal, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que legalmente permitidas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital da sociedade subscrito e realizado, é de dois milhões e quinhentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dois milhões duzentos e cinquenta mil

meticais, correspondente a noventa por cento do capital social da sociedade, pertencente a Redegás Projectos e Instalações de Gás, S.A.;

- b) Uma quota no valor nominal de duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social da sociedade, pertencente a Inspectus – Inspeções Técnicas de Gás e Energéticas, Limitada.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral da sociedade.

Três) Os sócios têm direito de preferência nos aumentos de capital em proporção da sua participação no capital social.

Quatro) A sociedade poderá, nos termos e condições previstos na lei, adquirir quotas próprias e realizar operações sobre elas.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não são permitidas prestações suplementares de capital podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, os quais poderão vencer juros, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral aprovada por maioria absoluta de votos representativos do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da assembleia geral da sociedade.

Dois) A sociedade e os sócios gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) O sócio que pretenda alienar a sua quota, comunicará, por escrito à sociedade e aos outros sócios por carta registada com aviso de recepção, indicando o proposto adquirente, o preço de alienação e as respectivas condições contratuais, com vista à obtenção de autorização prévia da assembleia geral, que deverá reunir no prazo de vinte dias contados a partir da data de recepção da carta registada enviada pelo sócio que pretende alienar a quota.

Quatro) A sociedade e os demais sócios poderão exercer o seu direito de preferência, dentro de trinta dias, contados a partir da data da assembleia geral que autorize a transmissão da quota.

Cinco) Se os outros sócios não pretenderem exercer o seu direito de preferência, o sócio transmitente poderá transferir a quota ao proposto adquirente ao preço acordado mutuamente entre sócio transmitente e o proposto adquirente.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A exclusão de sócio requer a prévia deliberação da assembleia geral e só poderá ter lugar nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular da quota;
- b) Se a quota for arrestada, arrolada ou penhorada;
- c) Em caso de falência ou insolvência do sócio;
- d) Dissolução de sócio pessoa colectiva.

Três) O preço da amortização será pago em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a sua fixação definitiva por um auditor independente e esta sujeito a aprovação de assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Aquisição de quotas própria)

A sociedade poderá mediante deliberação da assembleia geral adquirir quotas próprias a título oneroso, e por mera deliberação do conselho de administração, a título gratuito.

ARTIGO NONO

(Convocatória e reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três primeiros meses após o fecho de cada ano financeiro para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório do conselho de administração referentes ao exercício do ano financeiro em questão;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados/fundos; e
- c) Eleição ou reeleição do conselho de administração.

Dois) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer sócio ou conselho de administração, por meio de carta expedida com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo se a lei exigir outras formalidades para determinada deliberação.

Três) A assembleia geral da sociedade poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa do conselho de administração ou de qualquer sócio detendo pelo menos dez por cento do capital social, observadas as formalidades previstas no número dois acima.

Quatro) O aviso convocatório deverá no mínimo conter a firma, sede e número de registo da sociedade, local, dia e hora da reunião, espécie de reunião, ordem de trabalhos, e a

indicação dos documentos a serem analisados e que devem ser imediatamente disponibilizados aos sócios.

Cinco) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o administrador único assim o decida, e com o acordo de todos os sócios.

Seis) A assembleia geral poderá reunir-se sem a observância de quaisquer formalidades prévias, desde de que todos sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de considerar a reunião devidamente constituída.

Sete) As decisões da assembleia geral podem ser tomadas por actas circulares, desde que assinadas e acordadas por todos os sócios, nas quais deverão declarar o sentido do seu voto relativamente à deliberação proposta levada a votação.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer se representar nas reuniões da assembleia geral por um representante. A nomeação de representante deve ser feita por escrito, e dirigida à assembleia geral, indicando os poderes delegados ao respectivo representante.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) As seguintes deliberações serão tomadas por maioria qualificada de cinquenta e um por cento dos votos correspondentes ao capital social:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Cessão de quotas;
- c) Transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- d) Quaisquer alterações aos estatutos da sociedade;
- e) Nomeação e destituição de administradores.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e administrada por um conselho de administração composto por três, que podem ser ou não sócios, eleitos

pela assembleia geral por um período de quatro anos, reelegíveis por quadriénios sucessivos sem qualquer limitação.

Dois) A assembleia geral designará, de entre os membros do conselho de administração, o seu presidente, que tem voto de qualidade e na falta ou impedimento definitivos de qualquer administrador, os demais procederão à cooptação de um substituto. O mandato do novo administrador terminará no fim do período para o qual o administrador substituído tinha sido eleito.

Três) Os membros do conselho de administração não serão remunerados nem sujeitos à prestação de caução, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, a qual definirá a remuneração, a modalidade e o montante da caução.

Quatro) O conselho de administração pode, nos limites da lei, delegar a gestão corrente da sociedade num administrador delegado, devendo o acto da delegação definir especificamente os poderes delegados.

Quatro) O administrador delegado ou o conselho de administração, podem constituir mandatários ou procuradores da sociedade, fixando os limites dos respectivos poderes.

Cinco) Deve ser considerada falta definitiva, para efeito da respectiva substituição, quando o administrador em causa faltar quatro vezes seguidas num ano a reuniões da administração, sem apresentar justificação que seja aceite pelo órgão de administração.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Reuniões e deliberações do conselho de administração)

Um) O conselho reunirá sempre que for convocado pelo respectivo presidente, ou por quaisquer dos administradores, mas pelo menos uma vez por trimestre.

Dois) Os administradores poderão ser representados em quaisquer reuniões do conselho por outros administradores.

Três) O quórum para as reuniões do conselho será constituído pela maioria dos administradores em efectividade de funções.

Quatro) Salvo disposição em contrário, na lei ou neste contrato de sociedade, as deliberações do conselho serão tomadas por maioria simples dos votos dos administradores presentes ou devidamente representados.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Poderes do conselho de administração)

Sujeito às limitações previstas nestes estatutos relativas à aprovação dos sócios, os negócios da sociedade serão geridos pelo conselho de administração, que poderá exercer os poderes necessários para a realização do seu objecto social, nos termos das disposições destes estatutos e da lei, incluindo:

- a) Gerir e administrar as operações e negócios da sociedade mandante;

b) Submeter à aprovação da assembleia geral recomendações sobre qualquer matéria que requeira deliberação da assembleia ou sobre qualquer outro assunto conforme exija a lei;

c) Abrir em nome da sociedade movimentar e cancelar, quaisquer contas bancárias de que a sociedade seja titular;

d) Celebrar quaisquer tipos de contratos no decurso das operações ordinárias da sociedade, incluindo empréstimos bancários e outros, e o fornecimento de garantias relativamente a esses empréstimos;

e) Nomear o auditor externo da sociedade;

f) Submeter à aprovação da assembleia geral os planos estratégicos, propostas de aumento de capital, cessões de posição contratual, transmissões, e vendas de bens relacionados ao negócio da sociedade;

g) Submeter à aprovação da assembleia geral as contas e o relatório anual da sociedade, e o plano e orçamento anuais, de acordo com a lei e com o plano estratégico da sociedade;

h) Adquirir e alienar participações sociais e obrigações detidas noutras sociedades;

i) Nomear o administrador delegado, conforme venha a ser necessário, com poderes para actuar em nome da sociedade;

j) Estabelecer subsidiárias da sociedade e/ou participações sociais noutras sociedades;

k) Submeter à aprovação da assembleia geral, recomendações relativamente a: a) aplicação de fundos, designadamente a criação, investimento, emprego e capitalização de reservas não exigidas por lei; e b) dividendos a serem distribuídos aos sócios de acordo com os princípios estabelecidos pela assembleia geral;

l) Iniciar ou entrar em acordo para a solução de disputas, litígios, ou processos arbitrais com qualquer terceiro, desde que tais disputas tenham um impacto substancial nas actividades da sociedade;

m) Gerir quaisquer outros conforme previsto nos presentes estatutos e na lei; e

n) Representar a sociedade em juízo ou fora dele, perante quaisquer entidades públicas ou privadas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Primeira administração)

A primeira Administração será composta pelos seguintes indivíduos:

- a) Alexandre Miguel Fonseca da Gama;
- b) José Luís Fonseca da Gama;
- c) Herculano José Neto Silva.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade fica obrigada pela assinatura de:

- a) Dois administradores, à excepção dos actos relativos à gestão corrente da sociedade, designadamente da apresentação de propostas de candidaturas a concursos, assinaturas de contratos de obra e movimentação de contas bancárias, em que é suficiente a assinatura de um administrador;
- b) Pelas assinaturas de mandatários, no âmbito dos poderes que lhes tenham sido conferidos pelos respectivos instrumentos de mandato.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Livros e registos)

Um) A sociedade manterá as contas e os registos que o conselho de administração considere necessários, por forma a reflectir a situação financeira da sociedade, sem prejuízo dos dispositivos legais aplicáveis aos livros de registos na República de Moçambique.

Dois) A sociedade deverá manter as actas das reuniões da assembleia geral, da administração e de outras comissões directivas, incluindo os nomes dos administradores presentes em cada reunião.

Três) Os livros, os registos e as actas devem ser mantidas na sede da sociedade ou num outro lugar previamente estabelecido pelo administrador único, e poderão ser consultados a qualquer momento.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Contas da sociedade)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As contas da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos três primeiros meses do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária, o conselho de administração submeterá à aprovação dos sócios o relatório anual de actividades e as demonstrações financeiras do ano transacto e ainda a proposta de distribuição de lucros.

Quatro) Os documentos referidos no número três anterior serão enviados pelo conselho de administração a todos os sócios, até quinze dias antes da data de realização da reunião da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Distribuição de lucros)

Conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Vinte por cento para constituição do fundo de reserva legal até que atinja pelo menos um quinto do capital social da sociedade;
- b) Amortização das suas obrigações perante os sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para sociedade, que tenham sido entre os mesmos acordadas e sujeitas a deliberação da assembleia geral;
- c) Outras prioridades aprovadas em assembleia geral;
- d) Dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, de Abril de dois mil e treze. —
A Ajudante, *Ilegível*.

**Leão Security, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze do mês de Maio de dois mil e treze, procedeu-se na Conservatória em epígrafe a mudança da sede da sociedade Leão Security, Limitada para Avenida da Base N'tchinga, Bairro da Coop número quinhentos e sessenta e sete, a cessão na totalidade da quota no valor de dez mil e duzentos meticais, correspondentes a cinquenta e um por cento, em que o sócio Belmiro Raul Freia, possuiu na sociedade

Leão Security, Limitada, matriculada sob o NUEL 100053357, no dia três de Abril de dois mil e treze, cedeu a senhor João Cautela Mufume, que entra na sociedade como novo sócio e gerente a cedente retira-se da sociedade e nada mais tem haver dela. Em consequência à operação efectuada altera-se os artigos quarto e sexto do pacto social que passam ter as seguintes nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Leão Security, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e a reger-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Da base N'tcinga número quinhentos e sessenta e sete, Bairro da Coop, cidade de Maputo.

.....

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a duas quotas pertencentes a João Cautela Mufume com valor nominal de dez mil e duzentos meticais equivalente a cinquenta e um por cento do capital social e Solomon Carter Smith com valor nominal de nove mil e oitocentos meticais equivalente a quarenta e nove por cento do capital social.

.....

ARTIGO SEXTO

(Gerência)

A gerência e administração da sociedade bem como a sua representação em Juízo e fora dele será exercida pelo sócio João Cautela Mufume.

Em tudo, o que não foi alterado matem-se em vigor as disposições do pacto social inicial.

E, nada mais a tratar foi a sessão encerrada, dela se lavrando a presente acta que vai ser assinada pelos presentes.

Está conforme.

Maputo, catorze de Maio de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

**Rodrigues Serviços, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta e um de Janeiro de dois mil e treze, na Conservatória em Epígrafe, procedeu-se a

cedência da totalidade da quota de dez por cento, no valor de dois mil meticais, que sócio António José Fonseca Diogo possuía no capital social da Sociedade Rodrigues Serviços, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, com um capital social de vinte mil meticais, e a nomeação da administração da sociedade.

Em consequência das alterações verificadas, altera-se o artigo quarto dos estatutos, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas desiguais, a seguir indicadas:

- a) Uma quota de dezoito mil meticais, representativa de noventa por cento do capital social pertencente ao sócio Vasco António Silveira Rodrigues;
- b) Uma quota de dois mil meticais, representativa de dez por cento do capital social pertencente ao sócio José Alberto da Costa Lobo.

Em mesma sessão, foi deliberado que a sociedade será administrada pelo sócio Vasco António Silveira Rodrigues, sócio administrador com todos os poderes inerentes ao cargo, sendo a sua única assinatura válida para obrigar a sociedade em todos os assuntos da sociedade.

E nada mais havendo a tratar, foi a reunião encerrada, dela se tendo lavrado a competente Acta, que vai ser assinada por todos os sócios presentes.

Maputo, vinte e um de Fevereiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Sociedade Peters Drink & Food

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dois dias do mês de Maio de dois mil e treze, da Sociedade Peters Drink & Food, Limitada, matriculada sob o NUEL 100115409 deliberaram o seguinte:

Acréscimo do objecto social da sociedade nas áreas de Concessão Mineira, Enchimento e Engarrafamento de Águas Minerais.

Em consequência é alterado a redacção do artigo terceiro do pacto social, os quais passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal a produção e embalamento

de bebidas e produtos alimentares, distribuição de produtos alimentares e importação e exportação.

Dois) Concessão mineira, enchimento e engarrafamento de águas minerais.

Três) A sociedade pode dedicar-se a outros ramos de comércio geral e indústria em que os sócios acordarem e seja permitido por lei.

Conservatória do Registo de Entidades Legais. — O Técnico, *Ilegível*.

Sublinhar África – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de nove de Maio de dois mil e treze, lavrada de folhas trinta e oito e seguintes, do Livro de Notas para escrituras diversas número trezentos e sete traço D, deste Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída por: Sara Sofia dos Santos Confraria, uma sociedade Unipessoal por quotas de responsabilidade limitada denominada Sublinhar África – Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Constitui-se uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de Sublinhar África Sociedade Unipessoal, Limitada, que se rege ao abrigo dos estatutos e a legislação vigente.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Mohamed Siad Bare, número trinta e seis, rés-do-chão, nesta cidade de Maputo.

Dois) Mediante a deliberação da assembleia geral a sociedade poderá criar sucursais ou outras formas de representação social a nível nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Duração da sociedade

Esta sociedade é constituída por tempo indeterminado, considerando-se a partir da data da constituição da escritura pública.

ARTIGO QUARTO

Objecto da sociedade

Um) Tem como objecto o comércio, importação e exportação de mobiliário, artigos de iluminação, artigos de decoração, materiais de construção civil, equipamentos de climatização, equipamentos farmacêuticos, equipamentos hospitalares, equipamentos de hotelaria e segurança. Prestação de serviços na área de construção civil. Concepção de projectos na área do design industrial e da decoração de interiores. Representação de marcas, Intermediação comercial de produtos farmacêuticos e beleza.

Dois) A sociedade pode adquirir participações em sociedades com o objecto diferente daquele que exerce, ou e sociedades reguladas por leis especiais, e integrar agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, representado por uma quota de igual valor nominal, pertencente ao sócio Sara Sofia dos Santos Confraria.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberações da assembleia geral da sociedade que determinara os montantes e condições a que se sujeitarão aos sócios.

ARTIGO SEXTO

Gerência

Um) A administração e representação da sociedade fica a cargo de quem vier a ser nomeado gerente pelo sócio único.

Dois) A sociedade obriga-se com a intervenção de um gerente.

Três) O sócio decidirá se a gerência é remunerada.

ARTIGO SÉTIMO

Balanco e contas

Um) Anualmente será elaborado um balanço de contas e trinta e um de Dezembro.

Dois) Dos lucros de cada exercício deduzir-se-á a uma percentagem fixada para a constituição do fundo de reserva legal, e uma vez deduzida a reserva legal, o remanescente lucro será aplicada nos termos aprovados pela assembleia geral da sociedade, ao abrigo dos estatutos e demais legislação vigente.

ARTIGO OITAVO

Dissolução da sociedade e disposições gerais

Um) A sociedade poderá dissolver-se nos casos fixados por lei. Se for acordo, será liquidada como os sócios deliberarem.

Dois) Em, caso de morte, a sociedade continuará com herdeiros, sucessores ou

representantes do falecido, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a permanecer indivisa.

Três) Os casos omissos nesta sociedade serão regulados pela legislação vigente na República de Moçambique.

Esta conforme.

Maputo, dez de Maio de dois mil e treze. —
A Notária, *Ilegível*.

H & K Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Abril de dois mil e treze, lavrada a folhas um e três do livro de notas para escrituras diversas número 853-B, do Primeiro Cartório Nacional de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

E constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada sob a denominação de H & K Trading, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo sempre que se justifique criar e/ou extinguir por de deliberação da assembleia geral, delegações, sucursais ou outra forma de representação social em qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

O objectivo principal da sociedade é o comércio geral, com importação, exportação e prestação de serviços conexos. A sociedade poderá eventualmente exercer outras actividades relacionadas directa ou indirectamente com o objecto principal desde que devidamente autorizadas e os sócios assim o deliberem.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e a realizar em dinheiro, é de cem mil metcais, correspondente a soma de três quotas, assim distribuídas: Uma quota de dez mil metcais, correspondente a dez por cento do capital social

pertencente ao sócio Nasir Hafeez, uma quota de sessenta mil metcais, correspondente a sessenta por cento do capital social pertencente ao sócio Muhammad Bilal e outra de dez mil metcais, correspondente a dez por cento do capital social pertencente ao sócio Muhammad Adeel Siddiqui.

CAPÍTULO III

Da cessão, alienação, oneração ou divisão de quotas

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e/ou cessão total ou parcial de quotas a sócios ou terceiros, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações, dependem da autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral e aprovada por unanimidade.

Dois) A sociedade reserva-se o directo de preferência em caso de cessão ou alienação de quotas, e, quando não quiser usar dele, é este direito atribuído aos sócios.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação e/ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocado, e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente em exercício ou por representantes de mais de cinquenta por cento do capital social, por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias que poderá ser reduzida para quinze dias em caso de assembleia geral extraordinária.

Três) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselhem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente reunida quando, em primeira convocatória estejam presentes representantes de mais de cinquenta por cento do capital social, e, em segunda convocatória, seja qual for o número de sócios presentes e independente do capital que representem, devendo sempre observar-se o disposto na alínea b).

Cinco) Os dois sócios são designados membros do Conselho de gerência.

Seis) O sócio Nasir Hafeez é nomeado presidente da assembleia geral que será cumulativamente o gerente da sociedade, ao qual competirá exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e

fora dele, activa e passivamente, e, praticando todos e demais actos tendentes a realização do objecto social que os estatutos não reservaram à assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) As decisões da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, excepto nos casos seguintes em que se exige a unanimidade dos votos correspondentes a todo o capital social:

- A modificação de qualquer artigo dos estatutos da sociedade;
- A decisão sobre a participação em outras sociedades ou empreendimentos;
- A contratação de financiamentos e constituição de garantia, a favor de terceiros que incida sobre o património da sociedade;
- A admissão de novos sócios;
- A criação de reservas; e
- A dissolução da sociedade.

Dois) As actas da assembleia geral deverão ser lavradas e assinadas por todos os sócios presentes ou representados.

ARTIGO OITAVO

A sociedade fica obrigada:

- Pela assinatura do gerente da sociedade;
- Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer funcionário devidamente credenciado para tal por força das suas funções.

ARTIGO NONO

E proibido ao gerente ou seus mandatários obrigarem a sociedade em actos estranhos aos compromissos sociais tais como letras de favor, fianças, avales e outros procedimentos semelhantes.

CAPÍTULO V

Da aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO

Um) O exercício fiscal coincide com o ano civil.

Dois) A anualmente será dado um balanço com data de trinta e um de Dezembro e será submetido a assembleia geral conforme o que havendo lucros:

- Se deduzirá em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal em quanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegra-lo;
- A parte restante será distribuída na porção das quotas e paga no prazo máximo de noventa dias a contar da data da deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer sócio, antes pelo contrário, continuará com os representantes do falecido ou representantes legais do interdito que nomearão entre si um que a todos represente na sociedade assumindo este a sua quota.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em tudo quanto for omissis regularão as leis da República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Abril de dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Chicuanga Resort, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de treze de Maio de dois mil e treze, lavrada de folhas cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número 165-B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário, Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, foi entre: Jacobus Stephanus Brink e Gerhard Leon Van Der Merwe, constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Chicuanga Resort, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, Chizavane, posto administrativo de Chidenguele distrito de Manjacaze, província de Gaza, República de Moçambique, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) Chicuanga Resort, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, Chizavane, posto administrativo de Chidenguele distrito de Manjacaze, província de Gaza, República de Moçambique

Dois) Por deliberação da assembleia geral as sócias poderão transferir a sede para qualquer outro ponto do território nacional ou constituir outras delegações, agências, filiais ou outras forma de representação dentro e fora do país.

Três) A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data de assinatura de escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

Desenvolvimento de actividades de turismo, pesca desportiva, desporto marinho, aluguer de equipamento desporto e de lazer.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ao seu objecto, desde que para o efeito obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, subscrito em meticais e realizado pelos sócios de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas de valores nominais iguais equivalente a cinquenta por cento sobre o capital social cada, pertencente aos sócios; Jacobus Stephanus Brink e Gerhard Leon Van Der Merwe.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Administração/gerência e sua obrigação

Um) A administração, gerência bem como a sua representação em juízo e fora dele passivo e activamente com dispensa de caução, serão exercidos por ambos sócios, Jacobus Stephanus Brink e Gerhard Leon Van Der Merwe, cabendo solidariamente a estes a obrigação da sociedade em todos os actos e contratos sociais.

Dois) Os sócios ou administradores poderão delegar em mandatários os seus poderes no total ou parcialmente, por consentimento da sociedade.

ARTIGO QUINTO

Assembleia geral e sua convocação

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência no primeiro trimestre, para aprovação do exercício anterior e contas de resultados bem como do plano para o ano corrente e, extraordinariamente sempre que se mostre necessário.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão convocadas por meio de fax, correio electrónico ou por carta registada, com antecedência mínima de dez dias a contar da data da recepção do aviso, devendo indicar a hora, data, local e a respectiva agenda da reunião.

Três) Poderão ser dispensadas as formalidades de convocação desde que os respectivos sócios se encontrem juntamente e que o conteúdo da reunião seja do domínio e consensual entre as sócias.

ARTIGO SEXTO

Balanco e contas

Anualmente será dado balanço de contas de exercício com referência a trinta e um de Dezembro, dos lucros apurados em cada balanço serão deduzidos pelo menos cinco por cento para constituição do fundo de reserva legal e o remanescente será dividido aos sócios em proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou interdição

Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, os seus direitos manterão com os herdeiros nos termos da lei, devendo estes, escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa até a deliberação da sociedade em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por iniciativa dos sócios, todos serão liquidatários, podendo proceder a liquidação nos termos por eles definidos em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Omissões

Em tudo o que ficou omissis neste contracto, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, treze de Maio de dois mil e treze. — A Técnica, *Ilegível*.

Gestónia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Maio de dois mil e treze, lavrada de folhas trinta a folhas trinta e duas do livro de notas para escrituras diversas número vinte e nove traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Acha Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída por: Telmo Augusto Sigáúque e Martinho Uamusse, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Gestónia, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação da totalidade dos sócios poderá a sociedade, quando se mostre conveniente, abrir e encerrar delegações, sucursais, filiais ou outras formas de

representação comercial, no país ou fora dele, bem como transferir a sede da sociedade para outra localidade dentro do território nacional, obtida a autorização das autoridades competentes se necessário.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ainda ser confiada, mediante contrato a entidades públicas ou privadas legalmente constituídas ou registadas.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando se o seu início para todos os efeitos a partir da data da escritura da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social:

Consultoria, gestão e prestação de serviços em tecnologias de informação:

- a) Cargas, Mudanças de residência, Transportes e comércio;
- b) Hardware, Software e base de dados;
- c) Instalação de redes e sistemas informáticos;
- d) Exploração de papelarias, gráficas e Internet cafés;
- e) Actividades hoteleiras, restauração e turismo;
- f) Formação de profissionais nesta indústria;
- g) Guias turísticos;
- h) Caça;
- i) Agro pecuária;
- j) Representações e agenciamentos;
- k) Importação & exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades complementares, subsidiárias ou conexas.

Três) Na prossecução do objecto social é livre à aquisição por simples deliberação da assembleia geral, de participação na sociedade já existente ou a constituir e a associar-se a outras entidades sob qualquer forma permitida por lei, bem como a alienação das respectivas participações.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil e duzentos meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Telmo Augusto Sigaúque;

- b) Uma quota no valor nominal de nove mil e oitocentos meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Martinho Uamusse.

ARTIGO SEXTO

Participações sociais

É permitido à sociedade, por deliberação da assembleia geral, participar no seu capital social outras sociedades ou personalidades que participem por actividades conexas, subsidiárias ou complementares bem como o associar-se a estas nos termos da legislação em vigor, desde que se mostrem legais e convenientes aos interesses da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização e aumento de capital social

O capital poderá, mediante proposta de qualquer um dos sócios, ou por deliberação tomada em assembleia geral, ser aumentado na proporção de quotas detidas por cada um dos sócios.

- a) Por deliberação da assembleia geral poderá a sociedade amortizar qualquer quota por acordo com o respectivo titular ou, independentemente deste, em caso desta ou parte dela vir a ser arrolada, arrestada, penhorada, apreendida ou sujeita a qualquer outra previdência judicial ou administrativa, ou ainda se tiver sido dada em garantia de obrigações que o seu titular tenha assumido sem para isso ter sido autorizado pela sociedade;
- b) Poderá ainda a sociedade amortizar qualquer quota em caso de morte ou interdição do respectivo titular, se em partilha a quota ou parte dela for adjudicada e ficar a pertencer a herdeiros ou a sucessores que não sejam cônjuges ou parentes do primeiro grau de parentesco em linha directa do interdito ou falecido;
- c) Gozam de preferência os herdeiros e sucessores do primeiro grau de parentesco em linha directa que após morte ou interdição do respectivo titular assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, devendo nomear um membro de entre estes que os representa na sociedade se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei;
- d) A respectiva amortização será efectuada pelo valor, condições e modalidades a deliberar em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Cessão de quotas

A cessão de quotas é livre entre os sócios; mas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que goza do direito de preferência na aquisição da quotas, direito esse que se não for por ela exercido, permanecerá aos sócios individualmente.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) As assembleias gerais serão convocadas pelo respectivo presidente por meio de carta registada, com aviso de recepção, telegrama, correio electrónico, dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias salvo nos casos em que se preserva formalidades especiais de convocação.

Dois) Na respectiva convocatória deverá constar a agenda dos trabalhos para que foi convocada a assembleia geral.

Três) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente sempre que necessário for, em lugar a ser determinado pelo presidente da mesma. A assembleia geral reunirá até trinta e um de Março de cada Ano para efeitos de análise e aprovação de contas.

ARTIGO DÉCIMO

Gerência e representação

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida pelo sócio gerente maioritário, o sócio Telmo Augusto Sigaúque.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os seus actos e documentos são necessárias duas assinaturas:

- a) A do sócio gerente ou de um procurador por si mandatado;
- b) A do outro sócio ou de um procurador por si mandatado.

Três) Para os casos de mero expediente basta a assinatura do sócio gerente ou a do seu parceiro social quando este estiver ausente, doente ou por algum motivo impossibilitado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Interdição e morte

Por interdição ou morte de qualquer um dos sócios a sociedade continua com os capazes sobreviventes e os representantes do interdito ou herdeiros do falecido, devendo estes nomear um entre si que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Exercício social

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço de contas e resultados

do exercício serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

Dois) Dos lucros que o balanço registar, líquidos de todas as dispensas e encargos, deduzir-se-á a percentagem requerida para a constituição da reserva legal enquanto esta estiver legalizada ou seja sempre que seja necessário reintegrá-la.

Três) A parte restante dos lucros será conforme deliberação social repartida entre os sócios na proporção das quotas a título individual e os dividendos afectos a quaisquer outras reservas se houver ou a aplicações diversas por decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos por lei.

Dois) No caso de dissolução da sociedade por acordo mútuo serão liquidatários os sócios que votarem a dissolução.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Casos omissos

Em tudo o quanto fica omissos, regularão as disposições legais e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, catorze de Maio de dois mil e treze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Moz Import and Export, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Abril de dois mil e treze foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades legais sob o n.º 100376016, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

É constituído o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Entre:

Primeiro. Barry Wayne Davis, solteiro, maior, natural de África do Sul, de nacionalidade sul-africana, residente em Tete, titular do Passaporte n.º 472705513, emitido na África do Sul, aos oito de Dezembro de dois mil e sete;

Segundo. Luís Chilaúle, casado, natural da Mula – Xai – Xai, província de Gaza, de nacionalidade moçambicana, residente em Tete, titular do Bilhete de Identidade n.º 110400274486N, emitido na cidade de Maputo, aos vinte e um de Junho de dois mil e dez;

Terceiro. Francisca José Rendeção, solteira, maior, natural de Chimoio, província de Manica, de nacionalidade Moçambicana, residente em Tete, titular do Bilhete de Identidade n.º 110102289718Q, emitido na cidade de Chimoio, aos sete de Agosto de dois mil e doze.

Por eles foi dito:

Que pelo presente contrato de sociedade que outorgam, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo de firma e duração)

Um) A sociedade comercial por quota de responsabilidade limitada adopta a denominação de Moz Import and Export, Limitada.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, forma e locais de representação)

A sociedade tem a sua sede, Bairro Francisco Manyanga, Avenida Kenneth Kaunda, podendo mediante simples deliberação da assembleia geral criar ou encerrar sucursais, filiais, agências delegações ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional ou fora dele de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício da seguinte actividade: exportação e importação, venda de equipamento mineiros, indústrias, açucareiras, pescas, turismo, viaturas, prestação de serviços e outros serviços afins.

Dois) A sociedade poderá por deliberação dos sócios exercer outras actividades comerciais conexas ou subsidiárias ao seu objecto principal ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que para tal obtenha a necessária autorização para o efeito.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta e cinco mil metcais e corresponde à soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de doze mil e duzentos e cinquenta metcais equivalente a trinta e cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Barry Wayne Davis;
- b) Uma quota no valor nominal de doze mil e duzentos e cinquenta metcais,

equivalente a trinta e cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Luís Chilaúle;

- c) Uma quota no valor nominal de dez mil e quinhentos metcais equivalente a trinta por cento do capital social pertencente a sócia Francisca José Rendeção.

ARTIGO QUINTO

(Aumento de capital social e prestação de serviços)

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante subscrição de novas entradas pelos sócios, em dinheiro ou em outros valores, por incorporação de reservas ou por conversão de créditos que algum sócio tenha sobre a sociedade, bem como pela subscrição de novas quotas por terceiros.

Dois) Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer de acordo com as condições estipuladas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada, e representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, na ordem jurídica interna e internacional, por Luís Chilaúle, que fica desde já nomeado administrador, com dispensa de caução, com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que esta necessite nos termos e condições a fixar por deliberação dos sócios.

Três) A sociedade fica validamente obrigada perante terceiros nos seus actos e contratos pela assinatura do administrador ou pela assinatura de pessoa delegada para o efeito.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos e que não digam respeito as operações sociais sobretudo em letras de favor, fianças ou abonações.

Cinco) A divisão ou cessão de quotas ou ainda a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre mesma, requerer autorização prévia da sociedade, que será dada por deliberação da assembleia geral mediante parecer prévio dos sócios.

Seis) O sócio que pretenda ceder a sua quota deverá comunicar esta sua intenção à sociedade, com antecedência mínima de trinta dias, por meio de carta registada com aviso de recepção dando a conhecer as condições da cessão.

Sete) Os sócios terão direito de preferência na subscrição dos aumentos de capital social, na proporção do valor das suas quotas no momento da deliberação.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização das quotas)

A sociedade poderá amortizar as quotas nos seguintes casos:

- a) Quando qualquer quota for penhorada, arrastada ou arrolada ou ainda por qualquer outro meio apreendido judicialmente;
- b) Quando a quota for transmitida sem consentimento exigido no artigo sexto.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano para apreciação ou alteração e aprovação do balanço e da conta de resultados anual bem como para deliberar sobre outra matérias para as quais tenha sido convocada e em sessão extraordinária, sempre que necessário.

ARTIGO NONO

(Balanço e prestação de conta)

Um) O ano financeiro coincide com o ano civil.

Dois) A conta de resultados e balanço deverão ser fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano devendo ser submetidos a análise e aprovação da assembleia geral após terem sido examinados pelos auditores da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Resultado e sua aplicação)

Um) Dos lucros obtidos em cada exercício, deduzir se á em primeiro lugar a percentagem necessária á constituição da reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegra-ló.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve - se nos termos da lei.

Dois) Serão nomeados liquidatários os membros do conselho de administração que na altura da dissolução exerçam o cargo de directores, excepto quando a assembleia deliberar de forma diferente.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disposições finais)

Um) Em tudo o que for omissos nos presentes estatutos, aplicar-se ão as disposições legais em vigor.

Dois) Em caso de litígio as partes podem resolver de forma amigável e na falta de consenso é competente o foro do Tribunal Judicial de Tete, com renúcia a qualquer outro.

Está conforme.

Tete, dezassete de Abril de dois mil e treze.
— A Conservadora, *Brigitte Nélia Mesquita Vasconcelos*.

IMOPAR – Centro Comercial, S.A.R.L

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dezasseis de Março de dois mil e onze, a sociedade IMOPAR – Centro Comercial de Maputo, S.A.R.L, matriculada sob o NUEL onze mil setecentos e oitenta e seis a folhas cento e cinquenta e três do livro G traço vinte e oito, os sócios da sociedade deliberaram sobre a alteração da sede social para a Avenida Julius Nyerere, número cento e trinta e da denominação para IMOPAR – Centro Comercial de Maputo, S.A.

Em consequência, fica alterada a redacção dos artigos primeiro e o segundo no seu número um, do pacto sócial, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação IMOPAR – Centro Comercial de Maputo, S.A., e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Julius Nyerere, número cento e trinta.

Está conforme.

Maputo, nove de Maio de dois mil e treze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Sotécnica Moçambique – Sociedade Electrotécnica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de quinze de Março de dois mil e treze a Sotécnica Moçambique, Sociedade Electrotécnica, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, sob número dezassete mil cento e vinte e cinco, a folhas cento e trinta e três verso do livro C traço quarenta e dois com a

data de vinte e seis de Abril de dois mil e cinco deliberou a alteração da denominação social, a cedência de quotas do capital social e nomeação da gerência da sociedade.

Em consequência da alteração da denominação social, cedência de quotas e nomeação da gerência, verificados, ficam alterados os artigos primeiro, quinto e décimo do pacto social, os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação social de PSEM – Prestação de serviços Electromecânicos Moçambique, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes estatutos e subsidiariamente pela legislação aplicável.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e vinte e cinco mil meticais correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de cem mil meticais pertencente ao sócio Manuel Buxo da Trindade, correspondente a oitenta por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor de vinte e cinco mil meticais pertencente à sócia Maria de Fátima de Sousa Ferreira Trindade, correspondente a vinte por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO

Gerência

Um) A gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por Manuel Buxo da Trindade.

Dois) O gerente, tem plenos poderes de representação, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos actos e contratos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente concedidos, incluindo a abertura de contas bancárias assinando os cheques sozinho em representação de todos os sócios. O gerente pode constituir mandatário nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Maputo, dez de Maio de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

ABC Auditores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Maio de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100387654, uma sociedade denominada ABC Auditores., Limitada.

Entre:

João Carlos Cruzeiro da Silva, de nacionalidade portuguesa, casado com Maria Paula da Cunha Moura Ferreira no regime da comunhão de adquiridos, residente no porto, Portugal, portador do Passaporte n.º H671807, emitido em onze de Agosto de dois mil e seis, pelo Governo Civil do Porto, e Rui Miguel Rodrigues Parente de Brito Machado, de nacionalidade portuguesa, casado com Olga Maria Ferreira Sá Machado no regime da comunhão de adquiridos, residente em Guimarães, Portugal, portador do Passaporte n.º H102067, emitido em oito de Novembro de dois mil e quatro, pelo Governo Civil do Braga, e Manuel Gonçalves Fernandes, de nacionalidade portuguesa, casado com Maria de Fátima Alves da Costa, no regime de comunhão de adquiridos, residente em Braga, Portugal, portador do Passaporte n.º M334242, emitido em três de Outubro de dois mil e doze, pelo SEF – Serviço de Estrangeiros e Fronteiras constituem entre si, pelo presente contrato, uma sociedade por quotas que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a firma ABC Auditores, Limitada., e tem a sua sede em Maputo, Rua da Sé número cento e catorze, terceiro andar.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá deslocar a sua sede dentro do território nacional e a gerência poderá criar sucursais, escritórios de representação ou delegações, no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Um) O objecto social consiste na prestação de serviços de auditoria.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO TERCEIRO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinze mil meticais, correspondente à soma de três quotas divididas pelos sócios João Carlos Cruzeiro

da Silva, com o valor nominal de cinco mil meticais, Rui Miguel Rodrigues Parente de Brito Machado, com o valor nominal de cinco mil meticais e Manuel Gonçalves Fernandes, no valor nominal de cinco mil meticais.

Dois) Poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares até ao montante de cinco vezes o valor do capital social.

Três) Os sócios poderão fazer suprimentos à caixa nas condições que acordarem com a gerência.

Quatro) A sociedade poderá adquirir, alienar e onerar quotas do seu próprio capital, nos termos que forem estabelecidos pelos sócios.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio que seja objecto de penhora, apreensão, arresto, arrolamento ou adjudicação judicial.

Dois) A sociedade poderá ainda mortizar qualquer quota, mediante acordo com respectivo sócio e nas condições estipuladas nesse acordo.

Três) A amortização de quota prevista no número antecedente será feita pelo respectivo valor resultante do último balanço ou no caso de ainda não haver balanço, o último balancete e considerar-se-á efectuada depois de deliberada em assembleia geral, mediante o depósito do valor de amortização à ordem do respectivo titular.

ARTIGO QUINTO

Um) A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos fica dependente do consentimento escrito dos sócios não cedentes, aos quais é reservado direito de preferência na sua aquisição.

Dois) No caso de nem a sociedade nem os sócios não cedentes se pronunciarem no espaço de trinta dias, o sócio que pretende ceder a sua quota fá-lo-á livremente pela sociedade e pelos sócios não cedentes.

Três) É dispensada a amortização especial da sociedade para a divisão de quotas, no caso de cessão entre sócios e de partilha entre herdeiros de sócio.

ARTIGO SEXTO

No caso de falecimento de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros do falecido, os quais deverão designar um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A gerência da sociedade, remunerada ou não, conforme for deliberado em Assembleia Geral, fica a cargo dos sócios João Carlos Cruzeiro da Silva, Rui Miguel Rodrigues Parente de Brito Machado e Manuel Gonçalves Fernandes.

Dois) Para representar e obrigar validamente a sociedade em todos os seus actos e contratos é necessária e suficiente a assinatura de um gerente.

Três) Os gerentes exercerão o seu cargo sem caução.

Quatro) A sociedade e os gerentes têm capacidade de nomearem os seus mandatários aos quais poderão ser consentidos todos os poderes compreendidos na competência dos gerentes.

ARTIGO OITAVO

Um) As assembleias gerais, salvo quando a lei exija outras formalidades, são convocadas por cartas registadas dirigidas aos sócios, com antecedência não inferior a quinze dias.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por simples maioria dos votos presentes, salvo quando a lei exija maioria qualificada.

Três) Qualquer sócio pode fazer-se representar por outro sócio ou por um mandatário nas assembleias gerais, mediante simples carta dirigida à sociedade e nesta recebida até ao início dos trabalhos.

ARTIGO NONO

Um) O ano social é o civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados são distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade dissolve-se nos termos legais, fazendo-se a liquidação nos termos que forem deliberados pela assembleia geral e sendo liquidatária a gerência.

Maputo, catorze de Maio de dois mil e treze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Michele Santoro Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Maio de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100388030, uma sociedade denominada Michele Santoro Unipessoal, Limitada.

É celebrado, nos termos do artigo noventa do Código Comercial o contrato de sociedade por quotas Michele Santoro, maior, de nacionalidade italiana, portadora do DIRE n.º 01513211, emitido pelos Serviços Nacionais de Migração de Maputo, com validade até trinta de Junho de dois mil e quinze, representado pelos senhores Celso Dias e Laurindo Saraiva, conforme atesta a procuração.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede social e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação Michele Santoro Unipessoal Limitada, e tem a sua sede na Rua Francisco Curado número quarenta e um, Polana Maputo, e durará por tempo indeterminado, a partir da presente data.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para outro local e abrir novos escritórios, sucursais ou outras formas de representação nos termos que forem julgados convenientes, celebrar parcerias com outras sociedades legais nacionais e internacionais, desde que seja em conformidade com a lei.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto o exercício prestação de serviços de aluguer de viaturas, prestação de serviços consultorias na área de intermediação imobiliária e conexas, prestação de serviços no âmbito da formação técnico profissional e outras não especificamente mencionadas, mas correladas.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social e identificação profissional do sócio)

O capital social da sociedade, é de mil meticais, encontrando-se integralmente realizado, em uma quota pertencente ao sócio único Michele Santoro

ARTIGO QUARTO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será exercido pelo sócio único ou sob indicação após assembleia geral.

Dois) A sociedade obrigam -se com as assinaturas do sócio e de um procurador da sociedade;

Três) Nos actos de mero expediente, incluindo nestes a movimentação a débito e a crédito de contas bancárias da sociedade, a sociedade obriga-se com a assinatura do sócio ou procurador.

ARTIGO QUINTO

(Deliberações da sociedade)

Para todos os efeitos, nomeadamente para as deliberações da assembleia geral e do conselho de administração, cada sócio, dispõe de um voto.

ARTIGO SEXTO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

Dois) No caso de dissolução, o sócio de capital procederá à liquidação e subsequente partilha entre si do património social.

Três) Durante os primeiros três anos a sociedade pode dissolver-se por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Distribuição de resultados)

Os resultados líquidos anuais serão totalmente distribuídos pelos sócios de capitais.

ARTIGO OITAVO

(Disposição final)

Em tudo o mais não previsto no presente estatuto, aplicar-se-á a demais legislação em vigor no país.

Maputo, catorze de Maio de dois mil e treze.
— O Técnico, *Ilegível*.



Carpintaria Anastácio Lucas Langa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Maio de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100385821, uma sociedade denominada Carpintaria Anastácio Lucas Langa, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre Anastácio Lucas Langa, casado, natural de Maputo e residente em Maputo, Lucas Elije Langa, casado, natural de Chicumbane, residente no Intaka, Lourino Lucas Langa, solteiro, natural da Matola e residente no Bairro Magoanine C, Ana Lucas Langa, solteira e residente no Bairro Intaka.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta o nome de Carpintaria Anastácio Lucas Langa, com sede no Bairro Mahotas, Avenida Sebastião Marcos Mabote, em Maputo, podendo pela deliberação da assembleia abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da celebração da estrutura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivo)

Um) A sociedade tem por objectivo:

- a) A produção de mobiliário em madeira e outro material afim;
- b) Comercialização de mobiliário;
- c) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídos, ainda que tenha como objectivo social diferente da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades, desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta mil meticais, correspondente a soma de quatro quotas pertencentes aos sócios: Anastácio Lucas Langa Vinte mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social da empresa. Lucas Elije Langa dez mil meticais correspondente a vinte e cinco por cento do capital social da empresa, Lourino Lucas cinco mil meticais, correspondente a doze vírgula cinco por cento do capital social da empresa e Ana Lucas Langa cinco mil meticais correspondente a doze vírgula cinco por cento do capital da empresa.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital social. Os sócios poderão efectuar a sociedade suplementos de que eles carecem nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) Gozam de direito de preferência na aquisição da quota a ser cedida, outro sócio ou a sociedade por esta ordem.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Anastácio Lucas Langa, com plenos poderes para a gestão corrente da empresa.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os actos, assinaturas de contratos ou outros documentos, serão feitos com assinatura do sócio gerente ou por procuradores legalmente constituídos.

Três) Somente com a concordância da assembleia geral, se poderá delegar todo ou em parte dos poderes à pessoas estranhas à Sociedade, desde que outorguem a respectiva procuração a este respeito, com todos os possíveis limites de competência. Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer colaborador da sua escolha.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) As assembleias gerais, serão convocadas pelos sócios gerentes por meio de cartas registadas com aviso de recessão dirigido aos sócios com antecedência mínima de quinze dias, salvo os casos em que a lei prescreve formalidades sobre a convocação.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para a apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se ordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por um acordo de sócios quando assim o entender.

ARTIGO DÉCIMO

(Herdeiros)

Por morte, interdição ou inabilitação de qualquer dos sócios. A sociedade continuará com os sócios capazes ou sobreviventes, representantes ou herdeiros do sócio interdito ou falecido, devendo este nomear um de entre si a todos que representam enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei e outros preceitos aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, sete de Maio de dois mil e treze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Construções Barros e Ferreira, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Abril de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100382628, uma sociedade denominada Construções Barros e Ferreira, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre:

Raul Pereira Ferreira, casado sob o regime de comunhão de bens com Maria António Bajanca Figueiredo Ferreira, natural de Abuil – Pombal - Lisboa Portugal, de nacionalidade moçambicana titular do Bilhete de Identidade n.º 11030060473,B, emitido aos três de Novembro de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, residente na Avenida Eduardo Mondlane número mil duzentos e cinquenta e oito rés-do-chão, na cidade de Maputo, outorgando por si e em representação do sócio Roberto Carlos Ferreira Barros, casado sob regime de comunhão de bens adquiridos com Sofia da Silva Lopes, natural de Abiul – Pombal – Lisboa – Portugal, titular do Passaporte n.º M085073, emitido a quatro de Abril de dois mil e doze, pelos serviços de estrangeiros e Fronteiras – Portugal, residente em Portugal e acidentalmente nesta cidade.

Pelo presente contrato de sociedade, outorgam entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Início de actividades, prazo de duração e término do exercício)

Um) A sociedade adopta a denominação social de Construções Barros e Ferreira, Limitada, com sede na rua de Cabo Verde, número cento e cinquenta e quatro, bairro de Fomento, na Matola.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, sempre que as circunstâncias o justificarem, a sociedade pode deslocar a sua sede social ou fechar qualquer representação no país e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Início de actividades, prazo de duração e término do exercício)

A sociedade iniciará as suas actividades no acto de registo do presente pacto de constituição no órgão competente, sendo por prazo indeterminado o seu tempo de duração e encerra o seu exercício social a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) O objecto da sociedade consiste na construção civil e obras públicas e outras actividades afins.

Dois) A sociedade poderá adquirir ou alienar participações em quaisquer sociedades, bem como associar-se a quaisquer pessoas singulares ou colectivas, para nomeadamente, formar novas sociedades, consórcio e associações em participação independentemente do respectivo objecto.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social subscrito, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais uma de dez mil e duzentos meticais e outra de nove mil e oitocentos meticais, equivalentes a cinquenta e um e quarenta e nove por cento a Raul Pereira Ferreira e Roberto Carlos Ferreira Barros respectivamente.

ARTIGO QUINTO

(Prestação de suplementares)

Não haverá prestações suplementares de capital, podendo no entanto se fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a fixar em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade, remunerada ou não, conforme for deliberado em assembleia geral, bem como a sua representação será exercida por qualquer dos sócios, que desde já ficam nomeados gerentes.

Dois) Caberá a assembleia geral deliberar se pela administração e representação da sociedade, caberá remuneração.

ARTIGO SÉTIMO

(Obrigações da sociedade)

A sociedade obriga-se:

- Com assinatura de pelo menos um sócio;
- Com a assinatura de um procurador ou procuradores com poderes especiais para intervir no acto, nos termos do respectivo instrumento de mandato.

ARTIGO OITAVO

(Mandatários estranhos)

Podem os administradores, nos limites da sua competência, constituir mandatários estranhos a sociedade sempre que os actos a praticar exijam habilitações técnicas ou profissionais específicas.

ARTIGO NONO

(Balanço)

Anualmente será dado um balanço fechado após o término do exercício social.

ARTIGO DÉCIMO

(Lucros e/ou prejuízos)

Os lucros e/ou prejuízos apurados em balanço, serão distribuídos entre os sócios, proporcionalmente as quotas de capital de cada um, podendo os sócios optarem pelo aumento de capital utilizando os lucros e/ou pela compensação dos prejuízos em exercícios futuros.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Cessão de quotas)

Um) Carece de prévio consentimento da sociedade a divisão e a cessão e quotas a não sócios.

Dois) A sociedade, em primeiro lugar, e o sócio não cedente em segundo lugar, terão sempre direito de preferência na cessão de quotas, quer entre sócios, quer entre estranhos.

Três) No caso de exercício do direito de preferência, bem como no caso do número anterior, a quota será paga pelo que lhe corresponder segundo um balanço especialmente feito para esse fim, no prazo de quinze dias, em três prestações trimestrais e iguais, vencendo-se a primeira sessenta dias após a respectiva resolução.

Quatro) Se a sociedade não consentir na cessão e o sócio cedente dela pretender afastar-se, ficam os preferentes indicados no número anterior obrigados a adquiri-la pelo valor nominal ou pelo valor de um balanço especialmente feito para esse fim.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Amortização de quotas)

Um) Com a excepção da amortização por vontade do sócio, a sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de noventa dias contados do conhecimento do respectivo facto, poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Cessão de quota sem prévio consentimento da sociedade;
- b) Quando a quota for legada ou cedida gratuitamente e não a sócios;
- c) Falecimento do sócio;
- d) Interdição ou insolvência do sócio;
- e) Arresto, arrolamento ou penhora da quota, ou quando a mesma for arrematada, adjudicada ou vendida em processo judicial administrativo ou fiscal;
- f) Quando o sócio violar qualquer das obrigações que lhe deveriam do pacto sempre considerada violação

grave a violação ilícita do dever de sigilo por parte do sócio que desempenhe funções de gerência ou de fiscalização;

- g) Partilha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não for adjudicada ao seu titular.

Dois) A amortização da quota confere ao sócio o direito a uma contrapartida que consiste no pagamento do valor de quota.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Valor da amortização)

O valor da amortização, salvo disposição legal ou acordo em contrário, será o que resultar de um balanço especialmente feito para esse fim, no prazo de trinta dias, e será pago ao titular em duas prestações iguais e semestrais, com vencimento seis meses e um ano após o referido balanço.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Balanço)

Um) Falecendo um dos sócios, os representantes de quota em situação de indivisão hereditária ou de contitularidade poderão nomear um de entre si ou um estranho que a todos represente na sociedade.

Dois) Aos herdeiros do sócio falecido, é conferido o direito de se afastarem da sociedade, exigindo a amortização da quota do falecido.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Efeito da morte ou interdição)

A morte ou interdição de qualquer dos sócios, não implica a dissolução da sociedade, continuando esta com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais, em caso de pluralidade, exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa, com observância do disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Assembleias gerais)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para aprovação, rejeição ou modificação do balanço e contas de exercício, e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A mesma pode se reunir extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

Três) Os sócios podem se fazer representar por mandatários nas reuniões da assembleia geral, mediante carta registada em simples carta dirigida a sociedade, acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Convocação da assembleia geral)

Um) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da direcção, por meio de cartas registadas com aviso de recepção, dirigidas aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias, devendo constar do respectivo aviso o dia, a hora, e o local e ordem de trabalhos.

Dois) O prazo de convocação constante do número anterior, poderá ser reduzido para oito dias, tratando-se de reuniões extraordinárias.

Três) Ordinariamente para aprovação, rejeição ou modificação de balanço e contas de exercício e as circunstâncias imponham prazo mais curto.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Quórum)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída, quando na primeira convocação estejam presentes ou devidamente representados os dois sócios.

Dois) Entre as datas da reunião frustrada, por falta de quórum, e a segunda convocação, não poderá decorrer no período de tempo inferior a quinze dias, salvo quando se trate de reunião.

Três) Ordinariamente para aprovação, rejeição ou modificação de balanço e contas de exercício e as circunstâncias imponham prazo mais curto.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Local da reunião)

A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo, no entanto, ter lugar noutra local e a te noutra região, quando as circunstancias o aconselhem, e isso não prejudique os legítimos direitos e interesses dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Dissolução)

Na hipótese de dissolução, a liquidação da sociedade será efectuada pelos gerentes a data da dissolução adjudicando-se o activo social por licitação entre os sócios, depois de pagos os credores.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Normas dispositivas)

As normas legais dispositivas poderão ser por deliberação dos sócios, salvo nos casos que contrariem o disposto no contrato de sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Comercial e de dispositivos legais que lhes sejam aplicáveis.

Maputo, catorze de Maio de dois mil e treze.
— O Técnico, *Ilegível*.

JJ – Construções & Engenharia Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Março de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100374099, uma sociedade denominada JJ- Construções & Engenharia Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de empresa unipessoal, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, de:

Euarda Tomo Paulo Castigo Jamal, casada em regime de comunhão de bens com Pedro Luís Jamal, maior, natural de Maputo, residente na cidade de Maputo, portador de Bilhete de Identidade n.º 100100775781S, emitido no dia oito de Dezembro de dois mil e dez, em Maputo.

Pelo presente contrato de empresa unipessoal outorgam e constituída da empresa unipessoal por quotas de responsabilidade unipessoal, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A empresa unipessoal adopta a denominação de JJ – Construções & Engenharia Sociedade Unipessoal, Limitada, adiante designada unipessoal e reger-se-á por estes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A empresa unipessoal tem sua sede em Maputo.

Dois) Por deliberação unipessoal, a sede poderá ser transferida para qualquer outro lugar do país, bem como poderão ser criadas ou encerradas delegações ou outras representações sócias em território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO QUARTO

Objectivo

Um) A empresa unipessoal tem por objectivo de:

- Prestação de serviços nas áreas de construção civil;
- Engenharia eléctrica e electrónica;

c) Fornecimento e montagem de materiais eléctricos e electrónicos.

Dois) A empresa unipessoal pode igualmente exercer o exercício de toda a actividades relacionadas com exploração de estações de serviços, actividades conexas, consultoria diversa e ainda participações em empreendimentos dentro e fora do país.

Três) A empresa unipessoal poderá exercer outras actividades, subsidiária ou complementares do seu objectivo principal, desde que previamente autorizadas.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizada em dinheiro, e de quatrocentos mil meticais correspondente a cem por cento, do capital social pertencente a sócia Eduarda Tomo Paulo Castigo Jamal .

ARTIGO SEXTO

Aumento de capital

O capital social da empresa unipessoal só poderá ser rectificada com a autorização da proprietaria Eduarda Tomo Paulo Castigo Jamal.

Maputo, catorze de Maio de dois mil e treze.
— O Técnico, *Ilegível*.

D & HConsult, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Maio de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100387840, uma sociedade denominada D&HConsult, Limitada, entre:

Augusto Antonio Pelembe, solteiro maior, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100177889C, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos vinte e nove de Abril de dois mil e treze;

Carolina esperança Muianga, solteira, maior, de nacionalidade moçambicana, natural de Manhíça, residente em Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100114418N, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos treze de Março de dois mil e dez.

Pelo presente instrumento constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A D&Hconsult, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada,

criada por tempo indeterminado e reger-se-á pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A gerência poderá deliberar a transferência da sede social para outro local, do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de:

- Desenho e gestão de projectos;
- Pesquisas sociais e de mercado de recursos humanos;
- Outsourcing de recursos humanos;
- Formação e treinamento de pessoal;
- Estudos de mercado e elaboração de planos de negócios das organizações;
- Estudos de viabilidade empresarial ou de produtos e serviços; e
- Demais serviços nas áreas de planeamento, gestão estratégica de negocio e recursos humanos.

Dois) Para a realização do seu objecto social, a sociedade poderá associar-se a outra ou a outras sociedades, dentro ou fora do país; e

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades de consultoria e auditoria, desde que para tal obtenha aprovação das licenças pelas autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social é fixado em vinte mil meticais, representado por duas quotas integralmente subscritas e realizadas em dinheiro, assim distribuídas:

- Augusto António Pelembe, com dez mil meticais), correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- Carolina Esperança Muianga, com dez mil meticais), correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Aumento de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado um ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos a caixa dos sócios, ou capitalização de toda a parte dos lucros ou reservas, devendo-se para tal efeito, observar-se as formalidades presentes na lei das sociedades por quotas;

Dois) A deliberação sobre o aumento do capital deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se é apenas aumentado o valor nominal para ambas as partes (sociedade e sócio).

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Não se poderão exigir dos sócios prestações suplementares, porém qualquer deles poderá emprestar à sociedade valores monetários, mediante o recebimento de juros, que em assembleia dos sócios se julgarem compensatórios para ambas as partes (Sociedade e sócio)

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Dependem do consentimento da sociedade as cessões e divisões de quotas,

Dois) Na cessão de quotas terão direito de preferência a sociedade e em seguida os sócios segundo a ordem de quotas das já detidas, e

Três) Só no caso de cessão de quotas não interessar tanto a sociedade como sócios, é que as quotas poderão ser oferecidas às pessoas estranhas a sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Administração e gerência)

Um) A administração da sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, pelo sócio Augusto Antonio Pelembe que desde já fica nomeado sócio gerente com dispensa de caução, bastando a sua assinatura em todos os seus actos e extractos sociais, com a remuneração que vier a ser fixada pela assembleia geral,

Dois) Compete ao gerente a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como na internacional, dispondo de mais amplos poderes consentidos para a prossecução e a realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO NONO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) Para obrigar a sociedade é suficiente uma assinatura do sócio gerente que poderá designar mandatários estranhos a sociedade ou o seu sócio, desde que autorizado pela assembleia geral dos sócios e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Dois) O gerente ou mandatário não poderá obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta, quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor civil e criminalmente.

ARTIGO DÉCIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios que não queiram continuar associados;

Dois) As condições de amortização de amortização das quotas referidas no número anterior serão fixadas pela assembleia.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é composto por todos os sócios, designadamente Antonio Augusto Pelembe e Carolina esperança Muianga.

Dois) Qualquer sócio poderá fazer-se representar na assembleia por outro sócio, sendo suficiente para a representação, uma carta dirigida ao presidente da assembleia-geral, que tem competência para decidir sobre a autenticidade da mesma.

Três) Os sócios que sejam pessoas colectivas indicarão ao presidente da mesa quem os representará na assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Convocação da mesa da assembleia geral)

A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário eleitos pelos sócios de dois em dois anos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral será convocada pelo presidente da mesa, pelo substituto legal, por carta registada com aviso de recepção que será enviada a cada um dos sócios, com pelo menos quinze dias de antecedência ou por telefone ou por fax, que serão legalmente enviados a cada um dos sócios com a mesma antecedência.

Dois) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, salvo se o presidente da mesa ou seu substituto legal considere que justifica a reunião noutro local, desde que seja requerido pelo conselho de gerência.

Três) A assembleia geral considera-se constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados cem por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente nos três primeiros meses de cada ano, designadamente para:

- a) Aprovar ou modificar o relatório do conselho do conselho de gerência.
- b) Aprovar também pelo menos dois terços do capital social.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Deliberação da assembleia geral)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria de votos de sócios

presentes ou representados, salvo nos casos em que a lei exija maioria mais qualificada.

Dois) Será exigida a maioria de dois terços dos votos totais na primeira convocação e a maioria de dois terços dos sócios presentes ou representados na segunda convocação, para deliberar sobre:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Aumento do capital social;
- c) Cisão ou fusão da sociedade com outras sociedades;
- d) Admissão de novos sócios; e
- e) Dissolução da sociedade.

Três) Cada quota corresponderá a um voto por duzentos e cinquenta meticais do capital.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Conselho fiscal)

Um) A fiscalização da actividade social compete a um conselho fiscal composto por dois membros eleitos anualmente pela assembleia geral sendo estes sócios ou estranhos a sociedade;

Dois) São atribuições do conselho fiscal:

- a) Examinar a escrituração da sociedade sempre que o julgar conveniente e pelo menos de três em três meses;
- b) Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária sempre que o julgar conveniente;
- c) Fiscalizar a gerência da sociedade, verificando frequentemente o estado da caixa e a existência de títulos ou valores ou valores de qualquer espécie confiados a guarda da sociedade,
- d) Verificar se os estatutos estão sendo cumpridos em relação as condições fixadas para a intervenção dos sócios nas sessões da assembleia geral;
- e) Dependem especialmente de deliberação dos sócios em Assembleia geral os seguintes actos para além de outros que a lei indique:
 - i) A amortização de quotas, a aquisição, a alienação e a oneração de quotas próprias e o consentimento para a divisão ou cessão de quotas;
 - ii) A destituição dos gerentes;
 - iii) A exoneração de responsabilidade dos gerentes;
 - iv) A proposição de acção pela sociedade contra gerentes e sócios, bem assim como, a desistência e transação nessas acções;
 - v) A alteração do contrato da sociedade;
 - vi) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;

vii) A alienação ou oneração de bens imóveis e a tomada de estabelecimentos em regime de arrendamento;

viii) A subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e a sua alienação ou oneração.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

As assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias serão convocadas, por um gerente ou por quem o substitua nessa qualidade.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

As deliberações dos sócios em assembleia geral serão tomadas por uma pluralidade de votos representativos que correspondam no mínimo setenta e cinco por cento do capital social.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros líquidos que o balanço registar terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas em que seja necessário criar as quantidades que se determinarem por acordo unânime dos sócios;
- c) O remanescente das reservas supra indicadas servirá para pagar os dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO VIGÉSIMO

Omissões

Em todo o omissis, regularão as disposições do Código Comercial, da lei das sociedades por quotas e a restante legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, catorze de Maio de dois mil e treze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Max Stricher SPA, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Maio de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100387875, uma sociedade denominada Max Streicher SPA, Limitada.

É celebrado, nos termos do artigo noventa do Código Comercial o contrato de sociedade por quotas por:

Laurindo Francisco Saraiva, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, residente na Rua Cabo Verde número dezoito, quarteirão três U. C 10, cidade da Beira, Bairro do Esturro, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100041816B, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, em representação da Max Streicher SPA, sociedade com sede em Parma, viale Tanara n.º 20/B Italia, e Max Streicher Constructions Services GMBH com sede em Schwaigerbreite 17,94469 Deggendorf Alemanha, registada na Conservatória do Registo Comercial Deggendorf sob n.º HRB 2313, representado igualmente por Laurindo Francisco Saraiva.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de Max Streicher Mozambique, Limitada.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua de Sidano número trinta e oito, rés-do-chão, Polana Cimento A, Maputo.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou do mesmo distrito, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a construção civil.

Dois) Prestações de serviços e assessoria de projetos técnicos; de engenharia mecânica; encanamentos; instalações de cabos; prestações de serviços técnicos para indústria de Oil and Gas; prestação de serviços técnicos para o sector mineiro.

Três) Execução de obras gerais de contratação de funcionários públicos, mineração, setor de petróleo e gás.

Quatro) A empresa pode, a fim de alcançar seus objetos, execute as seguintes obras: Participar de qualquer forma, seja qual for, com outras empresas e corporações, praticando obras semelhantes, e cooperar com elas para atingir os seus objetivos, dentro e fora de Moçambique, e de fundir nela de acordo com as leis e regulamentos que têm ligação com a sua actividade.

Cinco) A importação de equipamento técnico entre outros, bem como as matérias-primas necessárias para execução dos seus trabalhos.

Seis) Possuir imobiliário e meios de transporte necessários para a sua actividade.

Sete) Concluindo empréstimos e facilidades bancárias.

Oito) E quaisquer outras obras ajudando a alcançar os objetivos da empresa.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão novecentos e sessenta e nove mil quatrocentos e setenta meticais e corresponde à soma de duas quotas desiguais, sendo uma de um milhão novecentos e quarenta e nove mil setecentos e setenta e cinco meticais e trinta centavos correspondendo a noventa e nove por cento do capital social, pertencente a Max Streicher SPA, e outra de dezanove mil seiscentos e noventa e quatro meticais e setenta centavos pertencente a socia Max Streicher Constructions Services GMBH correspondendo a um por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que, se for efectuada a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas, quer entre sócios quer para estranhos, não depende do consentimento da sociedade para se tornar eficaz mas, em caso de cessão a estranhos, a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar terão sempre direito de preferência e, se mais do que um sócio desejar preferir, a quota será repartida pelos interessados na proporção das quotas que então possuem.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros estranhos à sociedade, notificará por escrito os sócios não cedentes, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos de venda. Cada sócio não cedente dispõe do prazo de dez dias úteis consecutivos a contar da data da recepção

da comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Três) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade dos direitos de preferência exercidos.

Quatro) Se o preço pedido pelo socio cedente for considerado excessivo por qualquer um dos membros que expressaram nos termos e na forma indicada a sua vontade de exercer o direito de preferência ou, no caso de venda a título gratuito, o preço de venda será determinado pelas partes, por mútuo acordo. Na ausência de acordo entre as partes designará um único árbitro em caso de desacordo sobre a pessoa de sua nomeação do árbitro será o presidente do Tribunal de Milão na Itália.

Cinco) O árbitro irá determinar o preço de venda, tendo em conta a situação financeira da empresa, sua rentabilidade e do valor dos ativos tangíveis e intangíveis de sua propriedade, as condições oferecidas pelo potencial comprador, com especial atenção para a maioria do prêmio no caso foi transferido para o controlador.

Seis) O árbitro irá comunicar suas decisões ao socio que pretende prosseguir com a transferência e aos sócios que tiverem indicado a sua intenção de exercer o seu direito de preferência por carta registada com aviso de recepção.

Sete) Se o preço determinado pelo árbitro for inferior a dez por cento do preço oferecido pelo potencial comprador, o socio cedente pode desistir da sua intenção desde que comunique por escrito, através de carta registada A/R, ao órgão de administração, e aos sócios que manifestaram a prelação, no prazo de dez dias a contar da data da recepção da decisão do árbitro.

Oito) Se o sócio cedente não exercer o direito que lhe conferido, o preço da transferência, a favor dos sócios com o direito de preferência será indicado pelo arbitro.

Nove) Para os direitos reais ou outras obrigações, em particular o usufruto e o pinho das participações, ocorre o consentimento prévio por escrito dos outros sócios.

Dez) O direito de preferência não é aplicável nas transferências a favor do cônjuge, parentes do alienante até terceiro grau, e seus associados da segundo grau. É também excluído o direito de preferência no caso de transferências entre fiduciário e a sociedade fiduciária e vice-versa, a sociedade fiduciária presente nos seus das intenções fiduciárias que conste o mandato fiduciário que expressamente concorda em cumprir com as disposições legais relativas ao direito de prelação; contrariamente, está sujeita a preferência a substituição instituidor fiduciário sem substituição da sociedade fiduciário.

Onze) A transmissão da quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Rescisão do sócio)

Um) O direito de rescisão pode se livremente exercitado pelo socio, por inteira participação do capital social, conforme as previsões normativas em funcionamento.

Dois) O sócio que pretender receder da sociedade deve comunicar por escrito ao órgão administrativo e a todos os sócios, através de carta registada, onde devera constar nela os dados do socio recedente, incluindo o domicílio para as comunicações inerentes ao procedimento. A carta registada deve ser enviada dentro de trinta dias para ser registrada no arquivo das decisões societárias.

Para a liquidação das participações se reenvia a lei.

ARTIGO OITAVO

(Morte do sócio)

Um) Sem prejuízo de qualquer acordo futuro entre os sócios, em caso de falecimento de um dos sócios, a sua quota transita automaticamente para os herdeiros (conguês e dos parentes em linha directa do sócio), devendo em caso de serem menores, ser administrada pelo progenitor sobrevivente ou o tutor dos menores.

Dois) Os herdeiros do defunto gozaram da prerrogativa de escolher entre solicitar a liquidação da quota ou se continuar como sócios da sociedade.

ARTIGO NONO

(Obrigações dos sócios)

Um) Todos os sócios são obrigados a respeitar as deliberações dos órgãos sociais regularmente proferidas em conformidade a lei e aos estatutos.

Dois) No âmbito das actividades levadas a cabo pela sociedade, os sócios são obrigados a colaborar, para o alcance do estabelecido no objeto social, conforme plasmado no artigo três do presente estatuto.

Três) Os sócios se comprometem a manter o sigilo e não divulgar informações consideradas confidenciais pela sociedade ou então informações de natureza técnica, comercial e económica a terceiros estranhos a sociedade.

Quatro) Os sócios se comprometem em cada catividade conecta a vida organizacional e operativa da sociedade, ao respeito dos mais elevados standards de transparência, lealdade empresarial, e não discriminação de raça religião e género.

Cinco) No caso de incumprimento do socio para com as obrigações previstas neste Estatuto, os demais sócios através da convocação de uma

assembleia, podem decidir excluir da sociedade o sócio inadimplente, para tal será necessário que o voto favorável seja de pelo menos setenta e cinco por cento do capital social, excluindo a quota do socio objeto da exclusão.

Seis) A exclusão deverá ser prontamente comunicada ao socio excluído com efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do envio do anúncio. Contudo, O socio excluído poderá recorrer ao árbitro indicado nestas regras de funcionamento, e em caso de recurso deverão ser suspenso os efeitos da decisão de exclusão, até a decisão do árbitro.

ARTIGO DÉCIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Em caso de falência ou insolvência de qualquer dos sócios;
- c) Em caso de a quota ser retirada da livre disponibilidade do sócio, ou se por qualquer motivo for penhorada, arrestada ou arrolada em qualquer processo judicial;
- d) Em caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social;
- e) Nos casos em que o respetivo titular pratique acto, de natureza cível ou criminal, que prejudique ou seja susceptível de prejudicar o bom nome da sociedade ou dos seus sócios;
- f) Caso o sócio exerça por si ou por interposta pessoa, concorrência com as actividades da sociedade.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do número um do presente será o correspondente ao respectivo valor nominal; no remanescente caso do número um do presente, o valor será o apurado com base no último Balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço, sendo o preço apurado pago em dez prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer administrador ou por sócios representando pelo menos cinco por cento do capital, mediante carta registada, correio electrónico, fax, com aviso de receção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de vinte dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o profbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante carta simples dirigida ao presidente da mesa da assembleia, ou por terceiros estranhos à sociedade, mediante procuração com poderes especiais; os sócios pessoas coletivas far-se-ão representar pelo representante nomeado em acta da sua respectiva assembleia geral. O documento de representação pode ser apresentado até ao momento de início da assembleia geral.

Cinco) As assembleias poderão ser realizadas por via telemática, vídeo-conferência, desde que se cumpram com as formalidades estabelecidas no número dois deste artigo.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Propositura de acções judiciais contra administradores.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Quórum, representação e deliberações)

Um) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria absoluta (oitenta e seis por cento) dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria absoluta (cem por cento) do capital as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, aumento de

capital social, fusão, transformação e dissolução da sociedade, venda, alienação ou oneração do imobilizado cativo da sociedade, exoneração, exclusão e nomeação de administradores, prestação de suprimentos pelos sócios, oneração, cessão e divisão de quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um administrador único/ administradores a eleger pela assembleia geral, por mandatos de três anos, o qual é dispensado de caução, podendo ser sócio ou não.

Dois) O administrador único/administradores terá todos os poderes necessários à representação da sociedade, em Juízo e fora dele, bem como todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias e tomar de alugar ou arrendamento bens móveis e imóveis, incluindo naqueles os veículos automóveis.

Três) O administrador único/administradores poderá constituir procurador da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura do administrador/administradores.

Cinco) É vedado ao administrador único/ administradores obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Seis) Na deliberação da primeira assembleia geral será nomeado o administrador único/ administradores, enquanto isso fica nomeado como director da sociedade o senhor Ermes Moretti.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Presidência e secretariado)

A assembleia é presidida pelo administrador único, ou pelo presidente do conselho de administração, ou, no caso de existência de mais administradores com poderes de deliberação conjunta ou separada, a assembleia deve ser presidida pelo mais antigo de idade. Em caso de ausência ou impedimento, a assembleia é presidida por uma pessoa designada pelos participantes.

Para os desenvolver dos trabalhos, o presidente pode nomear um secretário, estranho a sociedade, nos casos previstos pela lei.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Cláusula compromissória)

Em caso de surgimento de qualquer litígio entre os sócios ou entre e os sócios e a sociedades, incluindo os litígios trazidos pelos administradores, contabilísticos entre outros que tenham como objeto direitos disponíveis relacionados com a relação social, com excepção daqueles cuja a lei prevê a intervenção obrigatória do Ministério Público, devem ser resolvida por um árbitro nomeado pelo Tribunal de Milão na Itália.

O Árbitro deve decidir ritualmente e em conformidade com a lei italiana, com exclusão de qualquer outro foro decorrente da aplicação das convenções internacionais.

Maputo, catorze de Maio de dois mil e treze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Mgwezi Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de trinta de Abril de dois mil e treze, lavrada de folhas nove a folhas catorze do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e sessenta e oito traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banú Mahomeh Mussá, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituída entre: Mgwezi (Pty) e Mario Luís Carneiro da Costa, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Central Projectos Moçambique, Limitada, com sede Avenida Vladimir Lênine, número mil trezentos trinta e sete, rés-do-chão, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Mgwezi Mozambique, Limitada, é uma sociedade de responsabilidade limitada, e tem a sua sede na Avenida Vladimir Lênine, número mil trezentos trinta e sete, rés-do-chão.

Dois) A sociedade poderá estabelecer filiais, sucursais, ou quaisquer outras formas de representações sociais em qualquer ponto

do país, conforme deliberação da assembleia geral e a obtenção de autorizações repartições públicas responsáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura pública da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto principal publicidade e resolução de painéis.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades comerciais directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto principal ou participar no capital social de outras empresas, desde que legalmente permitidas pela legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte e sete mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócia Mgwezi (Pty);
- b) Uma quota no valor nominal de três mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Mário Luís Carneiro da Costa.

Dois) Os sócios realizaram já as suas quotas integralmente em dinheiro nesta data da escritura pública da constituição da sociedade.

Três) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios.

Quatro) Sempre que represente vantagens para o objecto da sociedade poderão ser admitidos novos sócios, mediante deliberação da assembleia geral seguida de autorização dos respectivos sócios e formalização pública da entrada de novos sócios.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de qualquer ónus ou encargos sobre a mesma carecem de uma autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) Os sócios que pretendam alienar a sua própria quota informarão a sociedade e à outra parte, com um mínimo de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de alienação ou cedência da quota, indicando o valor, o cessionário e a forma de pagamento da quota, gozando a sociedade, em primeiro lugar, do direito de preferência de aquisição da quota em alienação.

Três) É nula qualquer divisão, cessão ou alienação de quota que não observe o preceituado nos números anteriores.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração

ARTIGO SEXTO

Gerência

Um) A gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, compete ao conselho de gerência nomear por uma assembleia geral da sociedade.

Dois) Ficando desde já investidos de poderes de gestão com dispensa de caução que disporão dos mais amplos poderes consentidos para execução e realização do objecto social.

Três) Os gerentes poderão delegar, entre si, os poderes de gerenciar mas em relação a estranhos, depende do consentimento da assembleia geral e em tal caso deve conferir os respectivos mandatos.

Quatro) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, é necessária:

- a) Apenas a assinatura de um gerente;
- b) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos gerentes devidamente autorizado, excepto documentos estranhos aos negócios da sociedade, designadamente letras a favor, fianças, avales que são proibidos.

ARTIGO SÉTIMO

(Fiscalização)

A fiscalização dos negócios será exercida pelos sócios, podendo mandar um ou mais auditores para o efeito.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

A assembleia geral, constituída pelos sócios, deverá reunir-se pelo menos uma vez por ano, no primeiro trimestre para discussão e apreciação do balanço, mediante convocatória previa de oito dias e agenda específica.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO NONO

(Morte ou interdição)

No caso de morte ou interdição de alguns sócios e quando sejam vários os respectivos

sucessores, estes designarão, entre si, um que a todos represente perante a sociedade, enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se a autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidas a apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites impostos pela lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Em tudo quanto esteja omissa neste estatuto, regular-se-á pelas disposições aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, aos nove de Maio de dois mil e treze. — A Técnica, *Ilegível*.

Elitubos Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Abril de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100378779, uma sociedade denominada Elitubos Moçambique, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Elísio Magalhães Teixeira, casado sob regime de comunhão de bens adquiridos com Anabela Morais Coelho Teixeira, natural de Paranhos-Porto, Portugal, de nacionalidade portuguesa, titular do Passaporte n.º H337202, emitido a quatro de Julho de dois mil e cinco, pelo Governo Civil do Porto, residente na Rua D. António Castro Meireles, número mil setecentos e trinta;

Nuno Miguel Ribeiro Coelho, casado sob regime de comunhão de bens adquiridos com Mónica Alexandra Ferraz Gonçalves, natural de Massarelos-Porto, Portugal, de nacionalidade portuguesa, titular do Passaporte n.º M 502362, emitido a vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e treze, pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras em Portugal, residente na Travessia Padre Domingos Baião, n.º 42 2 Esquerdo, 4435-765- Gondomar.

Pelo presente contrato de sociedade, outorgam entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e de sede)

Um) A sociedade adopta a denominação social de Elitubos Moçambique, Limitada, com

sede na Rua Comandante João Belo, número quatrocentos quarenta e três.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, sempre que as circunstâncias o justificarem, a sociedade pode deslocar a sua sede social, abrir ou fechar qualquer representação no país e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Início de actividades, prazo de duração e término do exercício)

A sociedade iniciará as suas actividades no acto de registo do presente pacto de constituição no órgão competente, sendo por prazo indeterminado o seu tempo de duração e encerra o seu exercício a trinta de Dezembro de cada ano.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) O objecto da sociedade consiste no exercício do comércio de materiais de construção, com importação e exportação.

Dois) Instalação de condutas em edifícios, rede de águas e saneamento.

Três) A sociedade poderá adquirir ou alienar participações em quaisquer sociedades, bem como associar-se a quaisquer pessoas singulares ou colectivas, para nomeadamente, formar novas sociedades, consórcio e associações em participações independentemente do respectivo objecto.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, subscrito é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais de dez mil meticais cada uma, pertencentes a Elísio Magalhães Teixeira e Nuno Miguel Ribeiro Coelho.

ARTIGO QUINTO

(Prestações de suplementares)

Não haverá prestações suplementares de capital, podendo no entanto se fazer suprimentos a sociedade nos termos e condições a fixar em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade, remunerada ou não, conforme for deliberado em assembleia geral, bem como a sua representação, será exercida por qualquer dos sócios, que desde já ficam nomeados gerentes.

Dois) Caberá a assembleia geral deliberar se pela administração e representação da sociedade, caberá remuneração.

ARTIGO SÉTIMO

(Obrigações da sociedade)

A sociedade obriga-se:

- a) Com assinatura de um dos sócios;
- b) Com a assinatura de um procurador ou procuradores com poderes especiais para intervir no acto, nos termos do respectivo instrumento de mandato.

ARTIGO OITAVO

(Mandatários estranhos)

Podem os administradores, nos limites da sua competência, constituir mandatários estranhos a sociedade sempre que os actos a praticar exijam habilitações técnicas ou profissionais específicas.

ARTIGO NONO

(Balanço)

Anualmente será dado um balanço fechado após o término do exercício social.

ARTIGO DÉCIMO

(Lucros e/ou prejuízos)

Os lucros e/ou prejuízos apurados em balanço, serão distribuídos entre os sócios, proporcionalmente as quotas de capital de cada um, podendo os sócios optarem pelo aumento de capital utilizando os lucros e/ou pela compensação dos prejuízos em exercícios futuros.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Cessão de quotas)

Um) Carece de prévio consentimento da sociedade a divisão e a cessão e quotas a não sócios.

Dois) A sociedade, em primeiro lugar, e o sócio não cedente em segundo lugar, terão sempre direito de preferência na cessão de quotas, quer entre sócios, quer entre estranhos.

Três) No caso de exercício do direito de preferência bem como no caso do número anterior, a quota será paga pelo que lhe corresponder segundo um balanço especialmente feito para esse fim, no prazo de quinze dias, em três prestações trimestrais e iguais, vencendo-se a primeira sessenta dias após a respectiva resolução.

Quatro) Se a sociedade não consentir na cessão e o sócio cedente dela pretender afastar-se, ficam os preferentes indicados no número anterior obrigados a adquiri-la pelo valor nominal ou pelo valor de um balanço especialmente feito para esse fim.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Amortização de quotas)

Um) Com a excepção da amortização por vontade do sócio, a sociedade, por deliberação

da assembleia geral, a realizar no prazo de noventa dias contados do conhecimento do respectivo facto, poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Cessão de quota sem prévio consentimento da sociedade;
- b) Quando a quota for legada ou cedida gratuitamente a não sócios;
- c) Falecimento do sócio;
- d) Interdição ou insolvência do sócio;
- e) Arresto, arrolamento ou penhora da quota, ou quando a mesma for arrematada, adjudicada ou vendida em processo judicial administrativo ou fiscal;
- f) Quando o sócio violar qualquer das obrigações que lhe deveriam do pacto social sempre considerada violação grave a violação ilícita do dever de sigilo por parte do sócio que desempenhe funções de gerência ou de fiscalização;
- g) Partilha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não for adjudicada ao seu titular.

Dois) A amortização da quota confere ao sócio o direito a uma contrapartida que consiste no pagamento do valor de quota.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Valor da amortização)

O valor da amortização, salvo disposição legal ou acordo em contrário, ser o que resultar de um balanço especialmente feito para esse fim, no prazo de trinta dias, e será pago ao titular em duas prestações iguais e semestrais, com vencimento seis meses e um ano após o referido balanço.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Balanço)

Um) Falecendo um dos sócios, os representantes de quota em situação de indivisão hereditária ou de contitularidade poderão nomear um de entre si ou um estranho que a todos represente na sociedade.

Dois) Aos herdeiros do sócio falecido, e conferido o direito de se afastarem da sociedade, exigindo a amortização da quota do falecido.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Efeitos da morte ou interdição)

A morte ou interdição de qualquer dos sócios, não implica a dissolução da sociedade continuando esta com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais, em caso de pluralidade, exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa, com observância do disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Assembleias gerais)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação, rejeição ou modificação do balanço e contas de exercício, e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A mesma pode se reunir extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

Três) Os sócios podem se fazer representar por mandatário nas reuniões da assembleia geral, mediante carta registada ou simples carta dirigida a sociedade, acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Convocação da assembleia geral)

Um) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da direcção, por meio de cartas registadas com aviso de recepção, dirigidas aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias, devendo constar do respectivo aviso o dia, a hora e o local e ordem de trabalhos.

Dois) O prazo de convocação constante do número anterior, poderá ser reduzido para oito dias, tratando-se de reuniões extraordinárias. Ordinariamente para aprovação, rejeição ou modificação de balanço e contas de exercício e as circunstâncias imponham prazo mais curto.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Quórum)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando na primeira convocação estejam presentes ou devidamente representados os cinco sócios.

Dois) Entre as datas da reunião frustrada, por falta de quórum, e a segunda convocação, não poderá decorrer no período de tempo inferior a quinze dias, salvo quando se trate de reunião.

Ordinariamente para aprovação, rejeição ou modificação de balanço e contas de exercício e as circunstâncias imponham prazo mais curto.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Local da reunião)

A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo, no entanto, ter lugar noutra local e até noutra região, quando as circunstâncias o aconselhem, e isso não prejudique os legítimos direitos e interesses dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Dissolução)

Na hipótese de dissolução, a liquidação da sociedade será efectuada pelos gerentes a data

da dissolução adjudicando-se o activo social por licitação entre os sócios, depois de pagos os credores.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Normas dispositivas)

As normas legais dispositivas poderão ser por deliberação dos sócios, salvo nos casos em que contrariem o disposto no contrato de sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Comercial e de dispositivos que lhe sejam aplicáveis.

Assim o disseram e outorgaram

Maputo, catorze de Maio de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Assistência, Treinamento e Consultoria Jurídica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Maio de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100388332, uma sociedade denominada Assistência, Treinamento e Consultoria Jurídica, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Alcídio Sidónio Matias Siteo, solteiro, natural de Moçambique, residente na rua de Mandimba, quarteirão vinte e dois, casa número dois portador de Bilhete de Identidade n.º 1102269159A, emitido aos dezassete de Julho de dois mil e onze, válido até dezassete de Julho de dois mil e dezasseis;

Segundo. Iolanda Paulo Francisco Monjane, solteira, natural de Moçambique, residente na Matola, cidade da Matola, quarteirão quinze, casa trezentos cinquenta e sete, portador de Bilhete da Identidade n.º 100100886156B, emitido aos trinta e um de Janeiro de dois mil e onze, válido até trinta e um de Janeiro de dois mil e dezasseis.

Pelo presente contrato de sociedade outorgado entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Assistência, Treinamento e Consultoria Jurídica,

Limitada, abreviadamente designada por ASTC Limitada, e tem a sua sede na Avenida Maguiguane, número cem, cidade de Maputo, Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de:

- a) Assistência jurídica e judiciária;
- b) Formação e capacitação jurídico-legal;
- c) Consultoria jurídica; e
- d) Exercício de advocacia.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais divididos de seguinte modo:

- a) Uma quota no valor de dez mil metcais pertencentes ao sócio Alcídio Sidónio Matias Siteo; e
- b) Uma quota no valor de dez mil metcais pertencentes à sócia Iolanda Paula Francisco Monjane.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que o sócio delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do conhecimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, estes decidirão a sua alienação aquém e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A sociedade terá a seguinte administração:

- a) O sócio Alcídio Sidónio Matias Siteo será o presidente do conselho de administração, sendo responsável pela gestão da Sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, como sócio gerente e com plenos poderes; e
- b) A sócia Iolanda Paula Francisco Monjane exerce o cargo de administradora, sendo responsável pela gestão de finanças e área executiva.

Dois) Os administradores têm plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura do presidente do conselho de administração e especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quais quer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como leras a favor, fiança, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente, poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

CAPÍTULO IV

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo este nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na república de Moçambique.

Maputo, catorze de Maio de dois mil e treze.
— O Técnico, *Ilegível*.